

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

ANNE CAROLINE LIMA SANTOS

CRIPOMOEDAS: um desafio para área de tributação

São Luís

2023

ANNE CAROLINE LIMA SANTOS

CRIPOMOEDAS: um desafio para área de tributação

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Anne Caroline Lima

Criptomoedas: um desafio para área de tributação. / Anne Caroline Lima Santos. __ São Luís, 2023.

69 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Criptomoedas. 2. Direito tributário. 3. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). 4. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 5. Imposto sobre a Renda de qualquer natureza (IR). I. Título.

CDU 340.1:336.2

ANNE CAROLINE LIMA SANTOS

CRIPTOMOEDAS: um desafio para área de tributação

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Aprovado em 26/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Me. Airon Caleu Santiago Silva
Membro Externo

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A Deus,
Aos meus pais Raimunda e Esperidião
Aos meus avós maternos Raimunda (em
lembração) e João Lima,
Minhas irmãs Daiane e Jeanne,
Meus sobrinhos Nikole e Daniel,
Pessoas enviadas por Deus para que sejam
minha mola propulsora, que impulsionam o
meu avanço, mesmo durante os momentos
mais difíceis.
Agradeço do fundo do meu coração.

AGRADECIMENTOS

Nem sempre encontramos palavras para expressar o quão gratos somos por todo o apoio que recebemos das pessoas neste momento tão importante quanto a finalização de uma graduação, por isso é essencial agradecer, homenagear as pessoas que foram de fundamental importância na minha jornada, pois acredito que cada pessoa que está e passa na minha vida deixa uma marca, um aprendizado, uma lição que me torna quem sou hoje.

Não posso e não devo começar de outra forma, senão agradecer a Deus, o ser superior que me deu forças para caminhar e fazer esta graduação, além da permissão concedida aos meus mentores, guias, espíritos amigos, seres de luz que me guiaram a caminhos de muito aprendizado, mesmo com espinhos, pois como diz na canção-oração Povoada “Quem falou que eu ando só? Nessa terra, nesse chão de meu Deus. Sou uma, mas não sou só”. Meu muito obrigada.

Aos meus pais Raimunda Nonata e Espiridião, e meu pai-avó João Lima, que são minha base, sou grata pela generosidade da espiritualidade de ter me concedido vocês como direcionares, incentivadores, pela dedicação na minha formação, enquanto ser humano e profissional. Em especial D. Raimunda, minha avô (Em lembrança), que até hoje o seu legado reverbera através de minhas atitudes, decisões, posições diante as situações que acontecem no dia-a-dia. Esse quarteto fantástico são meus exemplos de força, perseverança, honestidade, caridade. Agradeço com todo o meu coração por terem se dedicado tanto por mim.

As minhas irmãs (Daiane, Jeanne), minha prima-irmã Herika, meus sobrinhos (Nikole e Daniel), minhas afilhadas (Ana Clara e Amanda), pois são as pessoas que me fazem ser forte, são as pessoas que me impulsionam a querer ser a cada dia uma pessoa melhor, sem as palavras de estímulo, do acolhimento nos momentos difíceis, a caminhada pela graduação seria impossível.

Aos demais familiares, se torna impossível mencionar nominalmente todos, pois a família é grande e todos são igualmente importantes, logo fortalecem meus dias.

Aos amigos Camylla, Érica Ângela e Nadson, que me fizeram companhia nessa árdua jornada que é uma graduação, que em muitos momentos me impulsionaram a continuar e concluir, sem vocês essa etapa da vida teria sido consideravelmente mais difícil.

“Quanto mais aumenta nosso conhecimento,
mais evidente fica nossa ignorância”.

John F. Kennedy

RESUMO

A pesquisa tem como proposta apresentar uma análise sobre os desafios da tributação diante das transações financeiras feitas por meio das criptomoedas verificando se é possível a cobrança de impostos sob uma perspectiva do Direito Tributário. Sendo assim, o trabalho consistirá sobre o contexto histórico que deu ensejo a origem e evolução das criptomoedas, destacando as diferenças dos termos moeda eletrônica, moeda virtual e criptomoeda e sobre o crescimento do interesse dos brasileiros em realizar transações com esse criptoativo. Em seguida, será verificado o tratamento regulamentatório de países em que a criptomoeda tem destaque nas rotinas financeiras sem deixar de mencionar o marco regulatório das criptomoedas no Brasil, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança jurídica, observando sua natureza jurídica. Após essas considerações, serão analisadas as possibilidades de incidência de tributos no que se refere ao imposto sobre operações financeiras – IOF –, imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS – e o imposto sobre a renda de qualquer natureza – IR. O método de abordagem é o dedutivo, tendo como objetivo uma pesquisa exploratória desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, usando a técnica documental indireta para responder ao problema exposto. A proposta da monografia é demonstrar a relevância da incidência de impostos nas transações com criptomoedas e a necessidade de regulamentação diante do silêncio legislativo na matéria tributária.

Palavras Chaves: Criptomoedas. Direito Tributário. Impostos. ICMS. IOF. IR.

ABSTRACT

This research aims to introduce and analyze the challenges of taxation in the face of financial transactions made through cryptocurrencies, verifying the possibilities of tax charges from a tax law perspective. Therefore, this paper will consist of the historical context leading to the origin and development of cryptocurrencies, focusing on the distinctions between the terms “electronic currency”, “virtual currency”, and “cryptocurrency”, as well as the growing interest in carrying out transactions using crypto assets in Brazil. Moreover, the regulatory practices of countries where cryptocurrency has prominence in financial routines will be verified, not disregarding the regulatory framework of cryptocurrencies in Brazil, which takes into consideration the need to ensure legal security while observing its legal nature. Upon analyzing these factors, the possibilities of tax incidence will be examined regarding the Tax on Financial Transactions (IOF), the Tax on Circulation of Goods and Services (ICMS), and the Tax on Income of Any Nature (IR). The deductive method is applied in conjunction with the indirect documentary technique with the purpose of doing exploratory research that is created through bibliographic research to address the issue in question. The dissertation's proposal is intended to demonstrate the relevance of the tax incidence in cryptocurrency transactions and the necessity for regulation in light of the lack of legislative action on taxation matters.

Keywords: Cryptocurrencies. Taxation Law. Tax. ICMS. IOF. IR.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01	Valor das criptomoedas em abril/2023.....	25
Gráfico 01	Participação de <i>exchanges</i> na transação criptográfica dos principais países, Junho 2021-Julho 2022.....	30

LISTA DE SIGLAS

Bacen	Banco Central
CBDC	<i>Central Bank Digital Currency</i>
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
CTN	Código Tributário Nacional
DeFi	Finanças Descentralizadas
FSA	Agência de Serviços Financeiros do Japão
GTI	Grupo de Trabalho Interdepartamental
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICOs	<i>Initial Coin Offerings</i>
ICMS	Imposto
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IR	Imposto de Renda sobre Qualquer Natureza
IRPF	Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISS	Imposto Sobre Serviços
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RFB	Receita Federal do Brasil
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS	15
2.1 Moeda eletrônica, moeda virtual e criptomoedas – distinções necessárias.....	15
2.2 Contexto histórico das criptomoedas.....	19
2.3 Crescimento das criptomoedas no contexto brasileiro.....	22
3 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS	26
3.1 Da regulamentação das criptomoedas em alguns países – do direito comparado.....	26
3.2 Da Regulamentação das criptomoedas no Brasil	31
3.3 Da Regulamentação como meio necessário para segurança jurídica	36
4 POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS EM CRIPTOMOEDAS.....	40
4.1 Criptomoedas e o imposto sobre operações financeiras	40
4.2 Criptomoedas e o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços	45
4.3 Criptomoedas e o imposto sobre a renda de qualquer natureza de pessoas físicas ...	50
5 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	59
GLOSSÁRIO	66

1 INTRODUÇÃO

As criptomoedas têm se tornado cada vez mais populares e, conseqüentemente, têm atraído a atenção das autoridades fiscais em todo o mundo. O surgimento das criptomoedas trouxe uma série de desafios para a área de tributação, uma vez que essas moedas digitais representam uma nova forma de transação e armazenamento de valor descentralizadas dos órgãos tradicionais financeiros de cada Estado soberano.

Diante do potencial disruptivo das criptomoedas e de todo o cenário econômico, comercial que permeia o mundo das moedas digitais, houve um aumento considerável pela procura desses produtos e da tecnologia que as envolve gerando, portanto, uma valorização demonstrando que no mundo tecnológico tudo é muito ágil, rápido. Nesse ínterim, entre o seu surgimento e os dias atuais, percebe-se um esforço dos Estados para a devida regulamentação das criptomoedas a fim de garantir a necessária segurança jurídica nas transações financeiras dentro do âmbito legal.

Infelizmente, o ordenamento jurídico brasileiro não caminha na mesma velocidade comparado a outros países, criando uma legislação conhecida como marco regulatório das criptomoedas que entrou em vigor apenas em 2023 e se atém apenas a algumas definições de conceitos, tratando das intermediadoras de compra/venda/investimento e sobre algumas penalidades, assim sendo, no atual cenário surge a preocupação quanto a tributação, que no momento não incide sobre as operações envolvendo esses ativos.

Nesse sentido, levando em consideração o arcabouço legislativo tributário brasileiro, questiona-se qual o tratamento tributário que o ordenamento jurídico brasileiro poderia dar sobre as movimentações financeiras no mercado das criptomoedas?

Afirma-se que são recentes as discussões acerca da possibilidade de incidência de tributos sobre as transações ocorridas por meio das criptomoedas no contexto jurídico brasileiro na medida em que não há uma legislação específica relativamente ao tema.

Apresentado o contexto, será analisado como o direito brasileiro na seara tributária está se movimentando diante das transações ocorridas em criptomoedas, encarando as particularidades que as envolvem, no tocante a sua natureza jurídica e possibilidades de enquadramento de tributação desses ativos financeiros, no que se refere à incidência do imposto sobre as operações financeiras, o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e o imposto de renda sobre qualquer natureza.

Para a viabilização da pesquisa utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, usando afirmações lógicas de caráter geral para o caráter específico, nesse sentido, partindo da teoria para sua aplicação real a fim de alcançar uma resposta para o problema proposto. Assim, tem como objetivo a pesquisa exploratória, executada por meio de uma revisão bibliográfica para o aprofundamento da temática a ser debatida, fornecendo análises mais detalhadas sobre investigações, atitudes e tendências.

Adotou-se o critério da pesquisa bibliográfica como fonte da pesquisa, recorrendo a materiais disponíveis na internet, artigos científicos, estudos disponibilizados em plataformas eletrônicas como *Spell* e *Scielo*, bem como outras fontes de trabalhos acadêmicos e publicações produzidos por especialistas e desenvolvedores de tecnologias do mercado de criptomoedas, páginas eletrônicas especializadas em tecnologia *Blockchain* e *Bitcoin*, além de pesquisa no site Soluções de Consultas e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, legislação tributária brasileira e estudos de incidência tributária.

Ademais, a técnica de documentação indireta foi aplicada sendo efetivada por meio de bases acadêmicas e especializadas disponíveis na rede mundial de computadores, empregando palavras-chaves como criptomoedas, direito tributário, tributação, impostos, ICMS, IOF e IR.

Como objetivo geral, tem-se a intenção de tratar dos desafios de tributação no que se refere a possibilidade de incidência de tributos nas transações financeiras que ocorrem por meio da utilização de criptomoedas.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se examinar o contexto de origem e evolução das criptomoedas, verificar a regulamentação das criptomoedas em outros países e analisar as possibilidades de incidência de tributação nas criptomoedas no contexto brasileiro dada a sua realidade jurídica.

Assim, a pesquisa nesse trabalho será realizada em três capítulos. O primeiro capítulo do desenvolvimento consistirá no exame da origem e evolução das criptomoedas, observando o contexto histórico que proporcionou a sua introdução no mercado financeiro, fazendo distinções entre criptomoedas, moeda virtual e moeda digital, assim como perceber o crescimento do interesse do brasileiro pelas criptomoedas.

Em seguida, no capítulo subsequente, será verificado a regulamentação das criptomoedas em alguns países para posterior análise da sua regulamentação no Brasil, tratando da importância da regulamentação como meio necessário para o alcance da segurança jurídica percebendo as várias perspectivas de natureza jurídica das criptomoedas.

Dando sequência, no capítulo seguinte e utilizando as disposições legais do direito tributário, será analisada as possibilidades de incidência de tributos em criptomoedas, relativamente ao imposto sobre operações financeiras, imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e, também, o imposto de renda sobre qualquer natureza.

De maneira inicial, a justificativa para o desenvolvimento do presente trabalho, traz os fundamentos que permeiam a criação das criptomoedas, destacando a importância e relevância tributária na sua movimentação no mercado, que atualmente tem uma representatividade no cenário econômico ocupando papel de destaque, trazendo à baila a necessidade de uma regulamentação eficaz favorecendo segurança jurídica aos seus detentores.

Assim sendo, o presente trabalho se justifica pela difusão do conhecimento sobre o assunto, pretendendo contribuir para um entendimento acerca do mercado de criptomoedas e qual tratamento tributário deve ser dado a elas na tentativa de difundir conhecimento para a sociedade diante do tema proposto

No âmbito pessoal, o tema foi escolhido por ser algo que está em constante crescimento não só no Brasil como no mundo e por ser um tema relativamente novo ainda está carente de legislação tributária, sendo capaz de resultar em debates e questionamentos amplos a fim de favorecer o esclarecimento em aspectos relevantes sobre o assunto.

Desse modo, almeja-se que essa pesquisa contribua para o entendimento da importância que se faz presente para a tributação de criptomoedas, sem deixar de mencionar uma oportunidade de inovação financeira e tecnológica que a criptomoeda traz consigo, observando a necessidade de diretrizes claras e justas para a tributação desses ativos que tende a ganhar mais relevância nos anos vindouros.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

A moeda, como é conhecida hoje, passou por evoluções com o passar do tempo da humanidade. Antes mesmo do seu surgimento e o valor que lhe foi atribuído, a sociedade já fazia o escambo, que se baseava na troca daquilo que não interessa para o indivíduo, ou que ele tinha em abundância, em busca daquilo que lhe estava faltando em dado momento. Sendo assim, peixes, aves, couro, cereais, grãos, por exemplo, eram “objetos” de troca (VERSIGNASSI, 2011, p. 16-18).

Transcorrido mais um período, em decorrência de uma sociedade evoluída e organizada, foi desenvolvida a moeda metálica por meio da cunhagem, antes representada pelo cobre e, posteriormente, por outros metais preciosos, que tinha por objetivo valorar as coisas na qual se sentia o desejo de se obter ou se desfazer, possibilitando as trocas comerciais, compra e pagamento, e determinando, também, a riqueza de quem a detinha (VERSIGNASSI, 2011, p. 20-22).

Nesse sentido, afirma-se que a moeda acompanha as transformações da sociedade e é aceita como meio de pagamento, a tal ponto que nos dias de hoje, tendo em vista a existência de uma comunidade global digital - que mantém uma dependência cada vez maior da tecnologia -, há as moedas digitais, aquelas que não existem no mundo físico, mas possuem valor financeiro. São as chamadas criptomoedas.

À vista disso, para melhor contextualizar tal afirmação, nos subtópicos que se seguem serão abordados os conceitos de moeda eletrônica, moeda digital e criptomoedas, a fim de elucidar as suas diferenças, o contexto histórico das criptomoedas, assim como o seu crescimento na conjuntura brasileira.

2.1 Moeda eletrônica, moeda virtual e criptomoedas – distinções necessárias

Antes de mais nada e de forma sucinta, segundo a teoria de Karl Marx, o dinheiro é a materialização do valor, o quanto se pode quantificar. O mesmo filósofo, em sua análise sobre valor, ensinou que por meio dele é possível verificar a qualidade dos objetos, compartilhado ou possibilitando a sua troca por meio de uma justa quantificação em dinheiro.

Pode-se dizer que o valor é “atributo qualitativo imanente das mercadorias, no qual compartilham umas com as outras, permitindo que estas sejam trocadas por uma porção quantitativamente determinada, o dinheiro” (SOUZA; CARNEIRO, 2015, p. 1). Dinheiro e moeda são sinônimos, conforme dos ensinamentos de Adam Smith. À vista disso, “moeda é

um bem corpóreo utilizado como meio de troca para adquirir um determinado bem que se necessita, ou seja, é um instrumento que serve como forma de pagamento” (SOUZA, 2015). Hoje, se tem, além da moeda na forma física - como o papel moeda -, a moeda eletrônica e a moeda virtual.

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal, observando a competência privativa da União para emissão de moeda, o único órgão responsável por tal atividade é o Banco Central – BACEN, conforme artigo 164. Assim, o BACEN é a autoridade responsável por emitir e atribuir valor monetário à moeda. Ademais, “no ordenamento jurídico brasileiro, moeda é aquela que é instituída por imposição legal, neste caso, é a Unidade Real de Valor (Real), como determina a Lei 8.880 de 1994” (SOUZA, 2015).

Pois bem, há uma certa confusão sobre os conceitos de moedas tendo em vista as variações em sua nomenclatura, como o caso de moeda eletrônica, moeda virtual e criptomoedas. Na verdade, o senso comum diz ser a mesma coisa, mas os tipos de moedas citadas são espécies do gênero moeda digital com distinções e particularidades acerca de cada uma. Nesse sentido, afirma Pacheco Júnior (2020, p.10) que “em linhas gerais, moedas virtuais, moedas eletrônicas e criptomoedas são termos intercambiáveis e ao mesmo tempo são expressões com sentido distinto e que ostentam características próprias”.

A definição de moeda eletrônica é estabelecida pelo inciso VI, do art. 6º da Lei 12.865/2013 que diz: “moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento (BRASIL, 2013).

Trata-se daqueles recursos que se referem à própria moeda, mas representados de forma eletrônica, como nos aplicativos de bancos utilizados em *smartphones*, gerenciadores financeiros, casas de câmbio, mantendo as movimentações financeiras em seus registros eletrônicos, por exemplo, do qual é possível realizar transações em moeda corrente armazenada eletronicamente.

As transações são controladas pela autoridade monetária – BACEN –, sendo plenamente aceitáveis se feitas dentro dos parâmetros legais. Não deixa de ser um “modo de expressão em créditos denominados de reais” (AMPARO, 2022, p. 30).

Se faz importante trazer ao trabalho duas definições, quais sejam: lastro, que representa a garantia que determinada coisa possui valor e esse valor é reconhecido por todos, como ouro. A outra definição é para moeda fiduciária, ela é uma moeda sem lastro, mas que tem valor porque o governo assim determinou, a economia e as pessoas atribuem valor para ela. São as emitidas pelos Bancos Centrais dos Estados soberanos (SUGIMOTO, 2022).

De forma exemplificativa, extraindo-se do conceito de moeda fiduciária é que se tem a possibilidade de atribuir um valor às notas correntes no país e, portanto, é nesse sentido que uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais) tem o valor de R\$ 10,00, conforme as normas estabelecidas pelo BACEN. Explica Pacheco Júnior (2020, p. 10) que:

As moedas fiduciárias, por exemplo, não possuem valor nenhum em si, já que são apenas certificados emitidos sem lastro de garantia. Moeda fiduciária é um título não-conversível e não-lastreado a nenhum ativo de valor físico (como metais preciosos, ouro e prata), mas que possui valor monetário comumente aceito em uma economia. Sua representação mais comum é o dinheiro em papel, porém são consideradas como fiduciárias qualquer modalidade que expresse valores derivados dessa moeda (PACHECO JÚNIOR, 2020, p. 10).

Esclarecidas tais definições, quanto ao que diz respeito às moedas virtuais, elas são as que não possuem lastro em moeda fiduciária. Sendo assim, infere-se que a moeda virtual é aquela que não se relaciona com a moeda emitida por um governo e, portanto, não representa uma moeda oficial de um país.

Elas existem digitalmente, apenas no plano virtual e o seu valor não é mensurado pela autoridade monetária do Estado soberano. Dessa maneira não são emitidas, garantidas, reguladas pelo Banco Central, não possuem valor próprio e não são oficiais (LAGE, 2020).

É uma representação digital de valor, mas que não se correlaciona com o Banco Central ou outra autoridade monetária. Tal definição foi dada pelo BACEN, por meio do Comunicado n.º 31.379/2017, ao alertar sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das moedas virtuais, ao que expôs:

As moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor (BACEN, 2017).

Portanto, a moeda virtual possui sua própria denominação e uma unidade de valor diferente da moeda corrente que é emitida pela autoridade monetária e, se possuem alguma credibilidade, é a garantida por seus usuários. Eles a utilizam por “sua conta e risco”, sob a sua responsabilidade.

Tal afirmação tem aparato na definição do Banco Central Europeu que definiu moeda virtual como “um tipo de moeda digital não regulamentada, que é emitida e geralmente controlada por seus desenvolvedores, usada e aceita entre os membros de uma comunidade virtual específica” (FOXBIT, 2019 apud CASSI; SANT’ANA, 2021, p. 326).

Pacheco Júnior (2020, p. 10) aduz que esse tipo de moeda pode ser armazenada, transacionada e obtida de forma eletrônica, como contemplando pontos de programas de fidelidade e até moedas virtuais com lastro.

Por outro lado, comprar e guardar moedas virtuais representam um risco, uma vez que estão sujeitas às variações bruscas de mercado ocasionando oscilações no seu valor chegando a depender do caso, à perda de todo o capital que foi investido. Sem mencionar a real probabilidade de fraudes.

No que concerne às moedas virtuais, é possível dividi-la em grupos menores de subespécies, como as criptomoedas, que são moedas oriundas da rede mundial de computadores protegidas por códigos, por isso criptografadas, tecnologia utilizada para validar e proteger as transações, garantindo a sua segurança e integridade (PACHECO JUNIOR, 2020, p. 10).

Pode-se conceituar criptomoeda como: “um código matemático gerado pela rede mundial de computadores, protegido por criptografia, que pode ser utilizada para a troca de bens e serviços, o qual tem o seu valor estabelecido pelo interesse dos seus usuários” (HAGE, 2018, p. 12).

A tecnologia base da criptomoeda é a chamada cadeia de blocos ou *blockchain*, que se refere a um banco de dados virtual contendo informações com todas as transações realizadas de determinada criptomoeda. É semelhante a um livro contábil, mas *online*, em que qualquer usuário terá acesso aos registros financeiros, pois cada um terá a sua cópia do *blockchain* (REIS; COELI, 2019, p. 3). Sobre a tecnologia *blockchain* será melhor abordada no próximo subtópico.

São vários os tipos existentes de criptomoedas, sendo os exemplos mais conhecidos dessa subespécie a *Bitcoin*, *Ethereum*, *Litecoin* e *Ripple*. Todas as moedas citadas foram criadas tendo como base a tecnologia de *blockchain* (MAFFINI, 2020, p. 36).

Como essas moedas não passam por um controle da autoridade monetária governamental, diz-se que são descentralizadas, na medida em que o próprio usuário é o responsável pelas operações realizadas em criptomoedas. Sendo assim:

As transações nessas redes são originadas pela pessoa que deseja transferir saldo armazenado em um endereço público (conta) do livro razão, distribuído da criptomoeda (sua escrituração contábil) para qualquer outro endereço público. O emissor do pagamento assina a transação com a chave privada que corresponde ao endereço que possui e publica-a para registro na rede (STELLA, 2017, p. 151).

O fato desse tipo de moeda não passar pelo controle da autoridade monetária implica dizer que elas não servem para as transações de liquidações tributárias e tampouco é reconhecida como uma unidade de sistema monetário nacional, como o Real, por força da Lei 9.069/95.

Stella (2017, p. 152) adverte que a integridade da criptomoeda advém da “existência de algoritmos obrigatórios para todos os usuários da criptomoeda, que permitem a emissão e a transferência de propriedade desses ativos na rede de maneira segura e bastante robusta a fraude.

Feitas as devidas distinções sobre a moeda eletrônica, moeda virtual e a criptomoeda, o trabalho passará a explorar o contexto histórico que permitiu a criação e evolução das criptomoedas dado o seu uso crescente pela população.

2.2 Contexto histórico das criptomoedas

Nos Estados Unidos, país considerado o centro financeiro do mundo, no ano de 2008, houve uma crise econômica oriunda das instituições financeiras que abalou o sistema financeiro tradicional mundial, dada a intensidade da globalização que conecta as economias globais, repercutindo numa rápida crise econômica em diferentes países gerando desconfiças sobre a forma de regulação bancária das instituições financeiras (VERSIGNASSI, 2011, p. 125).

Ulrich (2014, p. 40) chama a tenção para o que ficou claro com a crise de 2008 nos seguintes termos:

É precisamente este ponto que ficou claro na crise: o cidadão não tem controle algum sobre seu dinheiro e está à mercê das arbitrariedades dos governos e de um sistema bancário cúmplice e conivente. Além do imenso poder na mão dos bancos centrais, a conduta destes causa ainda mais consternação e desconfiança, justamente o oposto do que buscam. O que, nos dias de hoje, é uma grande ironia, pois, enquanto as autoridades monetárias se esquivam do escrutínio público, exigem cada vez mais informações da sociedade, invadindo a privacidade financeira dos cidadãos (ULRICH, 2014, p. 40).

Nesse contexto caótico surge a criptomoeda. Assim, Pereira (2021) aduz que o descontentamento no sistema financeiro tradicional, em que o Estado atua como detentor na emissão da moeda, a desconfiança e a descrença, decorrentes da crise de 2008 das instituições financeiras, que detinham uma credibilidade inabalável, foram fatores que propiciaram o surgimento das criptomoedas.

Satoshi Nakamoto (2017), criador da criptomoeda *bitcoin*, explica que “em resposta a esse colapso financeiro se criou um novo tipo de dinheiro, totalmente digital, as chamadas criptomoedas. A *bitcoin* e sua nova tecnologia *peer-to-peer* possibilitaria a realização de uma transação *online* entre duas partes sem a necessidade de uma instituição financeira (apud GUIMARÃES; AGUIAR, 2017 p. 2).

É forçoso trazer ao trabalho que as primeiras tentativas de uma moeda criptografada data nos anos de 1980, quando a empresa *Digicash* desenvolveu uma moeda baseada na privacidade e no anonimato, posteriormente a ela, surgiu a moeda *hashcash* em 1997 e a *b-money* em 1998. Seus desenvolvedores consideravam “a criptografia um instrumento revolucionário e fundamental para mudanças políticas e sociais” (MATTOS; ABOUCHEDID; SILVA, 2020, p. 768).

O grande objetivo dos seus desenvolvedores era alcançar a desvinculação dessas moedas à regulação da autoridade monetária, mas tal alcance não foi obtido e representaram apenas moedas fiduciária que estavam sob a regulação e supervisão da autoridade designada pelo Estado, que mantinha a centralização das operações financeiras.

A descentralização da autoridade monetária só ocorreria a partir da criação da *bitcoin*. Assim, a *bitcoin*, nascida oficialmente em 03 de janeiro de 2009, é considerada a primeira moeda criptografada e descentralizada. O objetivo era desenvolver uma moeda digital que pudesse ser usada para transações *peer-to-peer*, “numa tentativa de resposta à instabilidade financeira causada por décadas de monopólio estatal da moeda e por um sistema bancário de reservas fracionárias” (ULRICH, 2014, p. 43).

Por *peer-to-peer* entende-se “pessoa para pessoa” ou “ponto a ponto”, e tem como premissa a realização de transações financeiras sem a intermediação de um terceiro, como uma instituição financeira, mas a possibilidade de uma negociação livre e direta entre os interessados, vendedor e comprador, diferenciando-se do modelo tradicional de transação.

Essa desnecessidade de um terceiro intermediador gerou impactos significativos no mercado financeiro com evidente “mudança de paradigma do sistema tradicional visto que a regulação da moeda deixa de estar centralizada nas instituições bancárias e no Estado, ocasionando a ruptura com o modelo tradicional imposto, substituído por um sistema eletrônico de pagamentos baseado em prova criptográfica” (PEREIRA, 2022, p. 41). A descentralização ocasionou euforia entre aqueles que contestavam o monopólio do Estado nas transações financeiras e nas emissões de moeda. Consequência disso foi a rápida aceitação da moeda criptografada.

Outra questão apontada como facilitador para o desenvolvimento da criptomoeda no início do século XX foi a revolução da tecnologia digital. Ghirardi (2019, p. 19) afirma que o surgimento das criptomoedas está diretamente relacionado à evolução tecnológica, uma vez que “permitiu a transferência de valores de uma pessoa a outra de forma direta, rápida e sem incidência de taxas como usualmente ocorre quando se vale de uma instituição intermediária para a conclusão do negócio” (GHIRARDI, 2019 p. 19).

É nesse ambiente de revolução digital que a tecnologia do *blockchain* está intrinsecamente relacionada, pois é o *blockchain* que possibilita a transparência nas operações de criptomoedas. Reafirmando o que já foi posto em tópico anterior, a tecnologia funciona como um livro-razão imutável e público, portanto, compartilhado.

Sendo assim, “a troca de criptomoedas ocorre num ambiente virtual acessível a todos e cada transação é anotada na plataforma e fica ali registrada para consultas futuras para permitir as próximas transações possibilitando a cada participante a verificação dos registros dos demais” (GHIRARDI, 2019, p. 28). Com a *blockchain* é possível verificar informações armazenadas de forma rápida e precisa num ambiente em que as informações ficam disponíveis para todos os usuários ensejando a confiabilidade nas transações.

Ghirardi (2019, p. 29) explica que cada usuário da *blockchain* é identificado por um endereço alfanumérico chamado de “carteira virtual” e suas trocas de moedas ficam registradas no “livro caixa” que, por meio de conexão da rede mundial de computadores, o usuário poderá verificar toda a atividade anterior da criptomoeda de seu interesse.

É importante mencionar que com a evolução das criptomoedas, surgiram também as chamadas *Initial Coin Offerings* (ICOs), que se refere a uma forma de financiamento coletivo em que uma empresa emite criptomoedas em troca de investimentos. As ICOs têm sido usadas por *startups* como um modo de arrecadar fundos sem a necessidade de recorrer a investidores tradicionais.

Apesar de sua popularidade crescente, as criptomoedas ainda são vistas com desconfiança por algumas pessoas, principalmente por causa de sua volatilidade e falta de regulamentação. O uso de criptomoedas também tem sido associado a atividades criminosas, como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Padilha e Barbosa Filho (2022, p. 18), apontam que a incredulidade em criptomoedas parte justamente da privacidade dada aos seus usuários que facilitam ações duvidosas de pessoas interessadas em agir na ilegalidade. Nesse sentido afirmam que:

A rede de transações desse tipo de ativo permite um perigoso anonimato que dificulta a rastreabilidade monetária. Os fluxos tornam-se universais e descentralizados, o que

torna o uso das criptomoedas um atrativo a práticas criminosas [...]. As criptomoedas atendem à demanda por fluxos internacionais fora do sistema padrão de regulação e tributação, além de facilitarem lavagem de dinheiro e especulação. Essas são, portanto, características únicas que elas possuem quando comparadas às moedas fiduciárias, o que coloca em questão os riscos da inserção desse ativo na sociedade monetária atual (PADILHA; BARBOSA FILHO, 2022, p. 18).

Em oposição, uma outra parcela considerada da população mundial acredita que as criptomoedas têm o potencial de revolucionar o sistema financeiro global, oferecendo uma alternativa mais segura e transparente aos sistemas tradicionais. Várias empresas e governos estão estudando formas de utilizar a tecnologia de *blockchain* para melhorar a segurança e a eficiência das transações financeiras.

Prova disso é que em 2023 as criptomoedas atingiram o ponto mais alto de confiança desde a criação da *bitcoin* em 2009. Quem ilustra isso é o indicador *Crypto Fear & Greed Index*, ferramenta que avalia a criptomoeda de 0 (que representa o medo extremo da criptomoeda) a 100 (que representa a ganância pela criptomoeda), analisando o sentimento dos investidores em relação ao mercado das criptomoedas (NUNES, 2018).

A avaliação é feita levando em consideração a volatilidade, o domínio e o volume de mercado da *bitcoin*. Dados apontam que em 21 de março de 2023 a *bitcoin* atingiu o seu ponto mais alto de confiabilidade já registrada, ou seja, um desejo maior em obter a moeda, o que reforça o seu potencial, mesmo passados tantos anos desde a sua criação (SOUZA, 2023).

Isso quer dizer que toda a euforia causada com a criptomoeda não foi coisa de momento, visto que ela está se estabelecendo no mercado a cada ano que passa e, ainda que visto com desconfiança em alguns momentos e da falta de regulamentação pelos Entes soberanos, o número de pessoas e entidades que a desejam continua crescendo.

Em suma, as criptomoedas surgiram como uma alternativa descentralizada, *peer-to-peer*, ao sistema financeiro tradicional e evoluíram desde a criação da *bitcoin* em 2009. Não obstante as preocupações com a falta de regulamentação e associação com atividades criminosas, muitos acreditam que as criptomoedas têm o potencial de transformar o cenário macroeconômico global e oferecer uma forma mais segura e transparente de realizar transações. Feita a contextualização histórica das criptomoedas, no próximo subtópico será realizada a análise do crescimento das criptomoedas no contexto brasileiro.

2.3 Crescimento das criptomoedas no contexto brasileiro

O crescimento da população brasileira interessada no uso das criptomoedas vem crescendo vertiginosamente acompanhando o nível de confiabilidade que esse tipo de moeda está ganhando pelo mundo, conforme demonstrado em tópico anterior.

O número de brasileiros interessados em investir em criptomoedas subiu de 2% para 3% em 2022. Observando os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – isso implica em dizer que 6,3 milhões de brasileiros declararam investir em ativos digitais no ano passado (COINTELEGRAPH, 2023). Comparativamente a outros países do mundo, o Brasil demorou a mostrar grandes números em termos de compra e venda de criptomoedas. Dessa forma:

Qualitativamente, o mercado de criptomoedas brasileiro é muito menor e mais recente se comparado aos outros países onde o movimento das criptomoedas se iniciou mais cedo. Até 2019, o volume negociado era tão pequeno que não existem dados desse período. Ao longo de 2019 o volume cresceu e atingiu alguns bilhões de reais. Porém, a disseminação mais forte desses ativos se deu apenas a partir do fim de 2020 (FARIA, 2022, p. 37).

No entanto, as criptomoedas chamam atenção de órgão governamentais desde 2014, ano em que a Receita Federal do Brasil - RFB, autoridade na administração dos tributos federais e no controle aduaneiro, colocou as criptomoedas no mesmo patamar que os ativos financeiros. A RFB foi o primeiro órgão brasileiro a emitir uma nota a respeito das criptomoedas. À vista disso, “a renda obtida com a negociação de criptomoedas passou a ser de declaração obrigatória à Receita Federal” (KROSKA, 2021, p. 77).

Tal proposição é embasada no artigo 118 do Código Tributário Nacional – CTN – que dispõe: “Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos” (BRASIL, 1966).

Levou-se em consideração o princípio da *pecunia non olet*, visto que nesse cenário de 2014, quando a RFB impôs a tributação sobre as criptomoedas, ainda se discutia a sua validade e natureza jurídica, apesar do número de usuários. Mas há de se discutir o enquadramento legal da criptomoeda em capítulo posterior. De acordo com Manffini (2019), desde 2016, no território brasileiro há mais de 20 *exchanges* de moedas virtuais permitindo aos seus usuários a negociação de compra e venda de criptomoedas por meio de plataformas digitais. O crescimento das *exchanges* decorre do aumento pela procura de criptoativos (apud RODRIGUES, 2022, p. 25).

As *Exchanges* são ciberespaços que existem com a finalidade de facilitar as trocas de várias criptomoedas. Basicamente funcionam auxiliando a negociação de ativos por meio das plataformas digitais. Essas Pessoas Jurídicas são usadas principalmente por aqueles que são leigos, mas que se entusiasmaram com a ideia do *peer to peer* e querem aprender e realizar investimentos, compras ou vendas das criptomoedas.

Cabe dizer que em 2022 essas prestadoras de serviços de ativos virtuais passaram a ser regulamentadas pela Lei n.º 14.478. Dessa maneira, para o seu correto funcionamento, devem observar os parâmetros instituídos por essa lei sob pena de reclusão e multa, conforme art. 171-A do Código Penal brasileiro.

A *Foxbit internacional* (2023) confirmou em abril do corrente, por meio de uma das *exchanges* mais renomadas do Brasil, que em termos de reais, a criptomoeda mais valiosa é a *bitcoin*, conforme quadro abaixo:

Figura 01 – Valor das criptomoedas em abril/2023



Criptomoeda	Valor (R\$)	Variação (%)
Bitcoin (BTC)	R\$ 151.343,66	3,45%
ETH Ethereum	R\$ 10.432,57	0,83%
USDT Tether	R\$ 5,01	1,04%
BNB BNB	R\$ 1.711,43	1,60%
USDC USD Coin	R\$ 4,99	1,02%

Fonte: Foxbit (2023)

Seu valor é mensurado conforme a procura pela moeda. Se um determinado número de pessoas demonstrarem maior interesse em procurar a mesma criptomoeda, ela tende a subir de valor pois a cotação acompanha o aumento da procura. Do contrário, se a procura é pouca ocorre a desvalorização da moeda. Por isso afirmar que a criptomoeda é volátil, fator que determina o medo, conforme o nível de confiabilidade proposto pela ferramenta *Crypto Fear & Greed Index*.

A mesma criptomoeda, em mesma data, mas em outra plataforma digital, a *Mercadobitcoin*, avaliava que uma *bitcoin*, se convertida em real, estava equivalendo a R\$ 150.901,92 (cento e cinquenta mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos). Há apenas uma pequena variação comparando essas duas *Exchanges* (*FOXBIT INTERNACIONAL*, 2023).

Entre os meses de julho de 2021 e junho de 2022 a América Latina teve um crescimento de 40% em criptomoedas, o que equivale a R\$ 2,9 trilhões de reais. O grande responsável por esse acréscimo foi o Brasil, pois nesse período o recebimento foi de 26,69%, ou seja, R\$ 781,5 bilhões de reais, ocupando, dessa forma o 5º lugar no *ranking* mundial em adoção de criptomoedas (SOUSA, 2022).

O levantamento desses dados foi feito pela plataforma *Chainalysis* que investiga as redes descentralizadas de criptomoedas promovendo mais segurança cibernética. Ela atua no rastreamento de transações, tanto para *exchanges* quanto para governos, criação de *softwares*, relatórios, entre outros serviços de monitoramento, com o objetivo evidenciar com transparência as transações de criptomoedas como um modo de evitar crimes, servindo de ajuda para governos e operações policiais (CHAINALYSIS, 2023).

A *Chainalysis* destaca que o Brasil, em 2022, foi o sétimo maior mercado global no setor de criptomoedas, ficando à frente de outros países da América Latina, como a Argentina e o México, afirmando que “em geral, brasileiros aplicam em fundos de criptomoedas como forma de investimento especulativo [...], uma característica observada também em mercados mais desenvolvidos” (MALAR, 2022). A plataforma afirma que o país atingiu grau elevado na adoção de finanças descentralizadas, perdendo apenas para o Chile. Nos jogos *online* que oferecem recompensas financeiras em criptomoedas, como o *Axie Infinity*, o Brasil possui a maior comunidade de jogadores ativos.

Dessa forma, representa “um mercado crescente de criptomoedas e, mesmo com o inverno que o setor observou em 2022, o número de usuários continua a crescer. Com a chegada de grandes *players* no mercado, os criptoativos devem se popularizar ainda mais” (MALAR, 2022). Os dados mostram que a tendência é o crescimento do uso de criptomoedas para as transações financeiras no mercado brasileiro. Nesse contexto, se mostra evidente a necessidade de regulamentação desse ativo financeiro, principalmente no que se refere à garantia da segurança jurídica, culminando nas relações tributárias, assunto que será desenvolvido nos capítulos que se seguem.

3 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

A regulamentação das criptomoedas é um assunto bastante debatido nos últimos anos, principalmente devido ao seu crescimento e ao fato de ser uma tecnologia relativamente nova. Muitas pessoas ainda têm dúvidas sobre a segurança destes ativos financeiros e se estão protegidos legalmente ao investir em criptomoedas. Nesse sentido, a regulamentação das criptomoedas se faz primordial como um meio garantidor da segurança jurídica.

Dessa maneira, governos e órgãos reguladores têm se movimentado para criar leis e regulamentações específicas para o mercado de criptomoedas. Tais regulamentações têm como objetivo estabelecer diretrizes claras para que investidores e empresas possam atuar dentro das limitações estabelecidas garantindo uma proteção legal com vistas à integridade do mercado.

A análise da regulamentação das criptomoedas em outros países se faz importante pelo modo como o assunto é abordado, levando em consideração diferentes costumes que varia de acordo com o local em que a Lei é elaborada, as diferentes visões jurídicas e como ela pode influenciar na edição da norma brasileira, observando as circunstâncias e particularidades da realidade nacional.

Ademais, a regulamentação das criptomoedas é uma forma de frear fraudes, ciberataques e uma tentativa de evitar manipulação do mercado. Por outro lado, o mercado de criptomoedas pode ser visto sob o âmbito da sustentabilidade, possibilitando inovação técnica e financeira, garantindo a segurança jurídica. A fim de corroborar com tais afirmações, o capítulo analisará a regulamentação das criptomoedas em outros países e no Brasil.

3.1 Da regulamentação das criptomoedas em alguns países – do direito comparado

Apesar da demora em regulamentar as criptomoedas, dado o tempo de sua criação, se trata de um tema de grande interesse dos Estados soberanos, ou seja, não se refere apenas a uma regulamentação à vista da segurança do usuário, mas se mostra importante meio de controle fiscal.

Cita-se como exemplo El Salvador que em 8 de junho de 2021, regulamentou e implantou a criptomoeda *bitcoin*, por meio do Decreto n.º 57. Esse decreto visou retirar o poder de total controle da moeda das mãos dos contribuintes. Maranhão e Linhares (2021, p. 148) explicam que o Governo criou uma forma de controle das transações realizadas por criptomoedas, sendo assim:

Ofereceu ao cidadão salvadorenho a carteira digital Chivo, criada e oferecida pelo Estado, com a simples intenção de facilitar e incentivar o uso de criptomoedas como meio de pagamento no país, ao mesmo tempo que expande o seu poder de supervisão sobre as transações realizadas dentro da plataforma, visando diminuir de forma significativa a elisão fiscal no que tange aos criptoativos (MARANHÃO; LINHARES, 2021, 148).

Com essa iniciativa, El Salvador, um país localizado na América Central, se tornou o primeiro país no mundo a ter uma criptomoeda como uma moeda corrente nacional. Em janeiro de 2023 a Lei de criptomoedas foi aprovada pela Assembleia Legislativa. No texto há a existência de uma “estrutura regulatória definitiva para valores mobiliários tokenizados, *altcoins* e negócios que desejam transacionar ou oferecer serviços focados em ativos digitais” (ROCHA, 2023).

Criou-se, portanto, “uma Agência de Gestão de Fundos *Bitcoin* responsável por administrar, salvaguardar e investir fundos de ofertas públicas de ativos digitais realizadas pelo Estado de El Salvador e suas instituições autônomas, bem como qualquer retorno que essa oferta pública trazer (COINDESK, 2023). Assim, El Salvador foi o primeiro país a permitir a emissão de criptomoedas lastreadas como título soberano.

Já nos Estados Unidos, em 2014, foi feita uma compilação de jurisdições, acerca de criptomoedas, pela Biblioteca de Direito do Congresso dos Estados Unidos. “Em decorrência da grande relevância que este tema ganhou, o governo americano elaborou o documento *Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions*, o qual se encontra na Biblioteca do Congresso Americano” (HAGE, 2018, p. 39).

Para as criptomoedas, como não há uma legislação específica, foi adotada legislações que se referem a bens uma vez que no governo americano as criptomoedas tem natureza jurídica de ‘bem’. Sendo assim qualquer transação que envolva criptomoeda é aplicada a legislação correspondente a bens. No entanto, dado o sistema federalista adotado pelos EUA, é possível que cada ente federado faça a sua própria legislação (ROLIM et al. 2022, p. 8).

A exemplo, tem-se o estado de Nova York que emitiu uma regulamentação exigindo uma licença para o uso das criptomoedas, isso quer dizer que operações de compra, venda, câmbio, transferência, devem ser feitas apenas por empresas que tivessem essa licença. O problema está em adquirir a tal licença, pois há necessidade de cumprir uma lista extensa de requisitos, tornando a licença um documento complexo, fazendo com que várias *exchanges* desistissem em adquiri-la (ROLIM et al, 2022, p. 9).

Em 2022, a Casa Branca emitiu documento com recomendações mais robustas acerca das criptomoedas, objetivando a prevenção de ilicitude nas operações com criptomoedas

[...], com mecanismos que protejam a estabilidade financeira e um possível dólar digital, com o apoio do Banco Central, o *Federal Reserve* (LONGO, 2022).

Não se trata de uma lei, uma vez que essa é uma responsabilidade do Departamento do Tesouro, assim como da *Securities and Exchange Commission* – que tem o mesmo papel da Comissão de Valores Mobiliários aqui no Brasil, mas apenas recomendações. Inclusive recomenda que as citadas agências regulamentadoras supervisionem o mercado de criptomoedas.

Percebe-se que a regulamentação das criptomoedas é fragmentada, com diferentes agências governamentais assumindo a responsabilidade por diferentes aspectos do mercado. A *Securities and Exchange Commission* considera algumas criptomoedas com natureza jurídica de valores mobiliários, enquanto a Receita Federal americana considera a natureza jurídica da criptomoeda como propriedade, para fins fiscais.

Diante da ausência regulamentadora específica para criptomoedas, observa-se um ativismo do judiciário para dirimir questões sobre criptomoedas que chegam aos tribunais. A alusão exemplifica-se com alguns casos de falências de *exchanges* em que os juízes criam regras para solucionar o caso concreto diante da estagnação no meio legislativo. Nesse sentido:

Na ausência de orientação regulatória na qual se apoiar, o juiz de falências dos EUA, Martin Glenn recorreu às letras minúsculas escondidas na apresentação dos termos de uso da *Exchange Celsius Network*. A conclusão: cerca de 600 mil usuários da *Celsius Network* não tinham mais direitos de propriedade sobre os ativos digitais que colocaram em suas contas, independentemente do que acreditem. Em outras palavras, eles são como os credores – e é quase certo que venham a enfrentar grandes perdas (CHURCH, 2023).

Outro caso concreto que está dependo de análise do judiciário estadunidense diz respeito sobre a falência da considerada *exchange* de maior credibilidade no mundo até recentemente, a FTX. A falência decorreu de instabilidade financeira e não há regulamentação clara sobre como proceder nesses casos de falências.

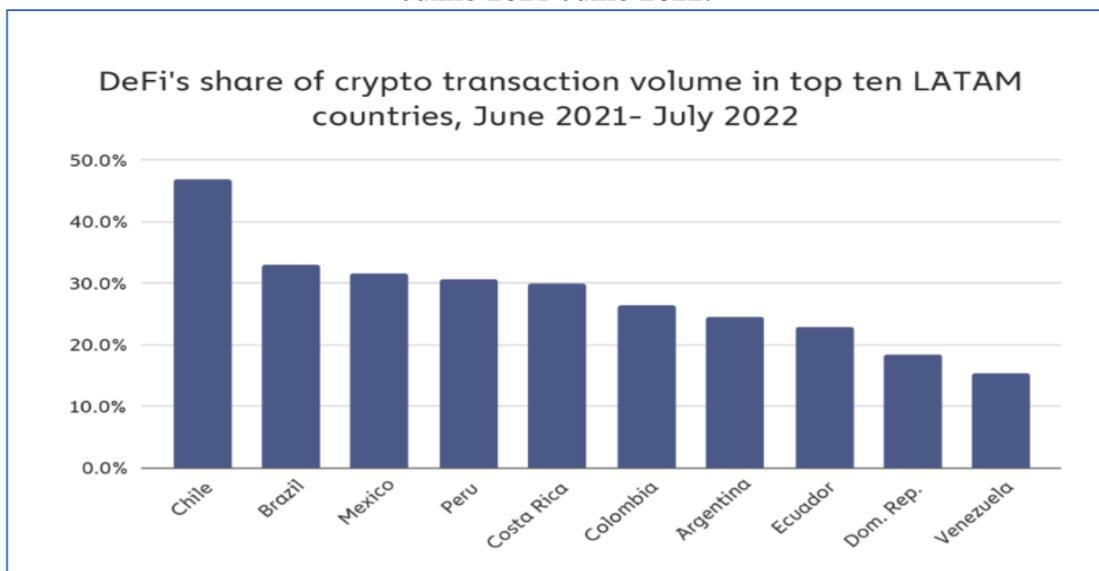
Até o momento, o que se tem no cenário americano é uma omissão legislativa para a criação de leis mais específica sobre as criptomoedas, o que é preocupante, pois o Estados Unidos lidera o *ranking* no que se refere ao número de proprietários investidores em criptomoedas, segundo a *CoinJournal* (BRASIL, 2023).

Enquanto isso, de acordo com informações publicadas por Yang e Versprille, no jornal “O Estadão”, o Canadá está tomando medidas mais duras para a regulamentação das plataformas de negociação das criptomoedas. Para que elas atuem no mercado canadense, se faz necessário um registro em que se obrigam “a seguir normas mais rígidas sobre a separação

de ativos de clientes e ficam proibidas de oferecer margem ou alavancagem aos usuários no Canadá.

No panorama latino americano, a *Chainalysis* aponta que esse espaço geográfico foi o sétimo maior mercado em criptomoedas em 2022 abrigoando cinco dos trinta principais países com maiores índices de criptomoedas no ano de 2022, com Brasil (7), Argentina (13), Colômbia (15), Equador (18) e México (28).

Gráfico 01 – Participação de *exchanges* na transação criptográfica dos 10 principais países, Junho 2021-Julho 2022.



Fonte: <https://blog.chainalysis.com/reports/latin-america-cryptocurrency-geography-report-2022-preview/>

No México, o uso da *bitcoin* como moeda oficial já é projeto de lei no Congresso Nacional. Para a parlamentar que propôs o projeto, Indira Kempis Martini, regulamentar a criptomoeda é algo inevitável e tornar a criptomoeda como uma moeda de curso legal, promoveria a inclusão de 60% da população em serviços financeiros. Dessa forma, “não ter intermediários, assim como a descentralização das finanças, poderia ajudar a fechar essas lacunas de desigualdade” (MATOS, 2022).

Em relação aos outros países da América Latina relevantes para o mercado das criptomoedas, destaca-se a Argentina, com a aprovação da Câmara dos Deputados de Projeto de Lei que reforma o sistema regulatório nacional para a prevenção e repressão da lavagem de dinheiro que destina um dos capítulos sobre o registro, regulamentação e fiscalização de todos os prestadores de serviços de ativos virtuais. O Projeto de Lei ainda está pendente de aprovação pelo Senado.

Os críticos afirmam que, apesar da real necessidade do combate à lavagem de dinheiro, esse capítulo específico para as *exchanges* é um ataque desnecessário ao mercado de criptomoedas e que acaba beneficiando as grandes operadoras de câmbio autorizadas pelo Banco Central, jogando para a informalidade as pequenas plataformas, o que juridicamente representa um risco aos usuários dificultando um possível processo judicial diante de violações (BERTOLUCCI, 2023).

Por outro lado, o novo marco regulatório do Chile sobre as criptomoedas foi recebido com entusiasmo pelo mercado financeiro. Em 04.01.2023 entrou em vigor a Lei 21.521 que trata dos bancos digitais e meios de pagamentos, passando a reconhecer os criptoativos a *stablecoins*, como meios de pagamentos.

Stablecoins se referem a criptomoedas que tem o valor estabelecido por uma moeda fiduciária, por exemplo, ou algum outro ativo que tenha estabilidade, por isso o nome “moeda estável”. A sua estabilidade decorre de valores baseados em moedas, como o dólar, euro, entre outras, ou das *commodities*, como o ouro e o petróleo.

Nesse sentido: “o Banco Central do Chile passa a considerar como instrumentos financeiros os criptoativos cujo valor seja determinado e respaldado em função de dinheiro que cumpram com os requisitos estabelecidos pelo instituto emissor” (DOCK, 2023).

Do outro lado do Atlântico, a Câmara dos Comuns aprovou a Lei de Mercados e Serviços Financeiros do Reino Unido. Agora aguarda a leitura da Câmara dos Lordes planejada até junho de 2023. Essa Lei trata sobre “a regulamentação da atividade das criptomoedas, regular o sistema de pagamentos, assim como medidas para adotar a tecnologia de criptoativos e medidas para proteger o consumidor, pois o país quer ser o centro das criptos” (COINDESK, 2022).

A União Europeia aguarda a aprovação da Lei dos Mercados de Criptoativos pelo Conselho Europeu que reúne os chefes de Estados dos países membros da União Europeia. O objetivo da Lei é tornar comum a todos os membros regulamento referente às criptomoedas. Sendo assim:

A lei quer padronizar o funcionamento da indústria de criptomoedas em toda a União Europeia, proporcionando assim segurança jurídica para empresários do setor e investidores. O projeto estabelece diretrizes para a operação, estrutura e governança dos emissores de *tokens* de ativos digitais. Ele também oferecerá regras sobre requisitos de transparência e *marketing* para emissão e negociação de criptoativos, garantir a estabilidade financeira e impedir o uso das criptomoedas nas atividades criminosas e combater a elisão e evasão fiscal (PARLAMENTO EUROPEU, 2023).

Na Alemanha, foi estabelecido que não serão cobrados impostos dos lucros provenientes de criptomoedas, desde que a pessoa saque os lucros somente após um ano que os obteve. Essa é a tratativa para os rendimentos resultantes de empréstimos e capital na venda desde que a venda ocorra depois de um ano da compra. Assim, “a Alemanha passa a ter uma lei mais atrativa do ponto de vista fiscal, sobretudo para os investidores de longo prazo” (CRIPTOFACIL, 2022).

No contexto asiático, desde 2016 percebe-se a evolução legislativa do Japão, sendo esse o ano em que houve a primeira regulamentação em termos de criptomoedas. Em 2017, já era autorizado o seu uso como meio de pagamento atingindo a mesma disposição jurídica que o dinheiro tradicional, configuração dada pela Agência de Serviços Financeiros japonês (FSA). Hoje o país concentra o maior número de transações na criptomoeda *bitcoin* (REIS; COELI, 2019, p. 11).

A sintonia dos países pelo mundo com as criptomoedas é tamanha que desde 2017 Estados como a Venezuela, Rússia, Estônia, Suíça e Emirados Árabes demonstram interesse em adotar uma moeda digital baseada na mesma tecnologia da criptomoeda *bitcoin* que tenha lastro baseado em ouro, petróleo e outros bens tangíveis do tesouro nacional (RODRIGUES, 2023, p. 2).

O Brasil caminha em mesmo sentido, uma vez que resolve editar, por meio do Banco Central a Portaria n.º 108.092/2020, constituindo um Grupo de Trabalho Interdepartamental – GTI – que tem como premissa estudos que viabilizem a emissão de moedas digitais pelo BACEN, ou seja, uma moeda digital de banco central (*Central Bank Digital Currency - CBDC*).

Nesse sentido, no subtópico que se segue serão tratados o marco regulatório das criptomoedas no Brasil, por meio da Lei n.º 14.478/2022 e, também, a possibilidade de implementação de uma moeda digital que seja regulada pelo Banco Central do Brasil.

3.2 Da Regulamentação das criptomoedas no Brasil

Assim como as pessoas em outros países pelo globo, parte da sociedade brasileira mostrou interesse pelas criptomoedas, além disso, o Brasil vem ganhando espaço expressivo nessa área, com compras, vendas, investimentos em criptomoedas, se mostrando um cenário em que se faz necessária a regulamentação a respeito do assunto.

No entanto, “a Constituição Federal ofereceu um conceito de ‘moeda’ ao qual as ‘criptomoedas’ não se podem subsumir. Afinal, segundo os art. 21, VII, 48, XIV e 164, da CF,

compete à União, por meio do Banco Central, segundo as regras ditadas pelo Congresso Nacional, emitir moeda e regular sua oferta” (FOLLADOR, 2017, p. 96).

Nesse sentido, as criptomoedas não seguem os preceitos constitucionais na medida em que não é o Banco Central o responsável por sua emissão, pelo contrário, a proposta dessas moedas é justamente não depender de um intermediário para as efetuar transações.

Ainda mais, quando o legislador brasileiro se referiu à dinheiro, ele exclusivamente se reportava à ‘moeda nacional’, assim “operações onerosas em que as criptomoedas sejam utilizadas como meio de pagamento não poderão ser consideradas ‘compra e venda’, conforme disposições do art. 481 e seguintes do Código Civil” (FOLLADOR, 2018, p. 96).

Mas o cenário atual brasileiro é diferente da época da elaboração das legislações citadas e a tendência mundial pede por um amparo governamental sobre o assunto, momento em que é oportuno a elaboração de regulamentação acerca das criptomoedas no Brasil, indo em mesmo sentido de outros países que tem significativo desempenho nesse mercado.

Para que isso ocorra, necessário se faz a atuação do Sistema Financeiro Nacional – SFN –, pois ele é o responsável pela regulamentação sobre questões financeiras, viabilizando o fluxo financeiro de recursos entre poupadores e os tomadores de recursos na economia. Tal sistema funciona com a participação do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Entre outras funções, cabe ao BACEN a emissão de papel-moeda e moeda metálica, realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras, exercer a fiscalização e permitir o funcionamento das instituições financeiras, entre outras. Seu objetivo é zelar pela estabilidade, promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro e conduzir a política monetária (BACEN, 2023).

Por sua vez, a CVM tem por competência:

- I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;
- II - administrar os registros instituídos por esta Lei;
- III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
- IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;
- V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório (BRASIL, 1976).

Enquanto que a Superintendência de Seguros Privados é responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro a fim de garantir a livre concorrência e estabilidade com vistas ao que é melhor para o consumidor (SUSEP, 2023).

Pois bem, o SFN, diante do crescente mercado de criptomoedas, haja vista os impactos econômicos no mercado financeiro, indicou meios de fiscalizar e regulamentar as transações, envolvendo as referidas moedas incorpóreas, lhes atribuindo a função de dinheiro, como meio de pagamento e, também, como reserva de valor e possibilidade de fazer investimentos. Além disso, outras instituições relacionadas ao SFN, começaram a deliberar sobre o assunto.

É o caso da CVM que, a partir de 2017, emitiu deliberações acerca de contratos de investimentos coletivos com criptomoedas, emitindo parecer afirmando que essas moedas poderiam ser consideradas valores mobiliários e, portanto, deveriam ser regulamentadas pela autarquia organizando, inclusive, semanas com palestras em universidades brasileiras sobre ataques, fraudes e riscos em criptomoedas, objetivando a educação financeira (CVM, 2018).

Ainda em 2017, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), emitiu uma resolução que exigia que as corretoras de criptomoedas se cadastrassem no órgão e reportassem transações suspeitas de lavagem de dinheiro. Tal exigência foi descontinuada em 05.09.2022 sem muitas explicações por parte do conselho (CONJUR, 2022).

Já a Receita Federal do Brasil, no ano de 2019, publicou a Instrução Normativa n.º 1888, instituindo a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da RFB, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:
I - a *exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
a) as operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior; ou
b) as operações não forem realizadas em *Exchange* (RFB, 2019).

A partir de então, tanto Pessoa Física quanto Pessoa Jurídica ficam obrigadas a prestar contas mediante compra, venda, doação, transferência, permuta, retiradas, aluguel, doação em pagamento, emissão de criptomoedas. Dessa forma:

Estão obrigados a essa prestação de informação a *Exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil e a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, quando as operações forem realizadas em *Exchange* domiciliada no exterior ou quando as operações não forem realizadas em *exchange*, sempre que as transações ultrapassarem R\$ 35.000,00 em um mês (RFB, 2023).

No entanto, a citada Instrução Normativa não menciona notas a respeito de tributação das criptomoedas, pois o fato não faz parte da legitimidade da instituição, visto ser competência das União a instituição de novos impostos por meio de Lei Complementar ou impostos extraordinários na iminência ou no caso de guerra externa, conforme art. 154 da Carta Maior.

Porém, antes mesmo dessas importantes medidas, já havia Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional a respeito da inclusão de criptomoedas em operações financeiras, sob o número 2303/2015. No projeto, demonstra-se a preocupação pela necessidade de regulamentação da criptomoeda pelo BACEN, a necessidade de fiscalização com vistas à lavagem de dinheiro e outras atividades ilegais, sem deixar de mencionar a proteção aos direitos do consumidor. É proveniente desse projeto a submissão das operações realizadas em moedas virtuais ao COAF (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Posteriormente, em 04.05.2022, esse Projeto de Lei ganhou novo número, o 4401/2021 que, finalmente, após extensa discussão no congresso Nacional, virou a Lei Ordinária 14.478/2022, após ser sancionada pelo Governo Federal, se tornando o marco regulatório sobre o assunto.

Na Lei Ordinária o ativo virtual é considerado como uma representação digital de valor. Ele poderá ser negociado ou transferido por meios eletrônicos e servirá tanto para pagamento como para investimentos, cabendo ao Banco Central, como órgão regulador, “estabelecer as condições e prazos [...] para a adequação às novas regras por parte das *exchanges* que poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou acumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022).

A lei traz um arcabouço sobre as diretrizes no que diz respeito aos serviços de ativos virtuais, na regulamentação das *exchanges*, incluindo disposição no Código Penal brasileiro sobre o crime de fraude contra o SFN relacionado às criptomoedas e sobre lavagem de dinheiro, passando a surtir efeito em 22.03.2023.

Assim, conforme a lei em vigor, as *exchanges* passaram a ser equiparadas às instituições financeiras, oportunidade em que poderão ser responsabilizadas criminalmente como se fossem uma instituição financeira tradicional, aos moldes da Lei 7.492/86, art. 1º.

Nesse sentido, o art. 10 da citada lei tipifica a conduta de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativo financeiros para aquele que:

Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter

vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL, 2022).

Percebe-se a preocupação do legislador em apontar o órgão regulador, as diretrizes de funcionamento para as plataformas que funcionam como intermediadoras de criptomoedas, tipificando os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional diante de fraude ou lavagem de dinheiro.

Além da citada Lei, o Banco Central montou um grupo de estudos, de natureza consultiva, para a percepção de viabilidade de implementação de moeda digital de Banco Central, o CBDC – o Real Digital -, que tenha a sua emissão e, por conseguinte, o seu controle pelo BACEN, ou seja, seguindo as regras atuais da política monetária brasileira.

O grupo de trabalho considera as diretrizes, referências e finalidades constantes na Portaria n.º 108.092/2020 e é composto por bancos brasileiros e empresas de tecnologia e serviços financeiros, cada um atuando em sua área de especialidade, “gerando conhecimento, arquiteturas de referência para soluções em Finanças Descentralizada – DeFi - e ter o mercado pronto para a implementação em 2024, de forma semelhante à implementação do Pagamento Instantâneo – PIX” (RODRIGUES, 2023 p. 02).

Com o Real Digital será possível realizar atividades inerentes à moeda Real, como saques, compras, pagamento de contas. Nessa lógica, os bancos emitirão moedas estáveis com o valor lastreado em Real, as chamadas *stablecoins*, já tratadas anteriormente neste trabalho. Assim, o aspecto de volatilidade bastante comuns às criptomoedas não alcançariam o Real Digital.

Um aspecto importante da finalidade de sua criação está relacionada a eficiência dos métodos de pagamentos no que concerne ao varejo, promovendo a competição e a inclusão financeira de população em vulnerabilidade que são invisíveis ao sistema bancário, lhes dando a oportunidade de acesso a esses serviços (BACEN, 2023).

Ademais, o Banco Central vê no Real Digital a redução de emissão de papel moeda, mas poderá ser convertido para qualquer outra forma de pagamento existente no mercado, como o depósito bancário ou o real físico. O BACEN explica da seguinte forma:

Assim, você poderá fazer pagamentos em lojas, através do seu prestador de serviço de pagamentos – banco, IP ou outra instituição que venha a ser autorizada pelo Bacen para tal –, ou mesmo através do Pix. Poderá também transferir Reais Digitais para outras pessoas, transformar seus Reais Digitais que estarão em custódia de um banco em depósito bancário convencional, sacar seus Reais Digitais passando para o formato físico, pagar contas, boletos e impostos. Ou seja, poderá movimentar seus Reais Digitais da mesma forma que você movimentaria seus recursos hoje depositados nos bancos (BACEN, 2023).

Segundo o atual presidente do Banco Central, Campos Neto, o lançamento da moeda digital ocorrerá até o final do ano de 2024, sendo que os primeiros testes ocorrerão ainda em 2023 e, a partir dos testes, segue com uma implementação gradativa para a população (BRASIL, 2022).

A implantação de moedas digitais servirá de avanço social e tecnológico para o Brasil, mais adiante também deverá ser matéria de apreciação no legislativo, assim como foi as criptomoedas ocasionando o seu marco regulatório, que trouxe pontos que objetivam o bom funcionamento das criptomoedas no que diz respeito à estrutura econômica financeira. No entanto, a leitura da lei exclui a apreciação do tema tributário, não havendo referências sobre a possibilidade de tributação de criptomoedas.

3.3 Da Regulamentação como meio necessário para segurança jurídica

Ensina Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 916) que a segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Constitucional. A definição dada por José Afonso da Silva (2006, p. 133) é que a segurança jurídica proporciona um certo conhecimento sobre os resultados processuais, uma vez que já existe norma sobre dado fato, conforme o caso concreto, existindo uma probabilidade de alcançar o mesmo resultado diante das mesmas condições, até que essa norma, da qual decorreu a fundamentação para o resultado, seja suprimida, alterada.

Exemplo comumente dado ao referido princípio é o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, que pontua “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, “o princípio apresenta o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas e o aspecto subjetivo da proteção à confiança [...] esse último baseado na boa-fé do cidadão que acredita e espera a licitude e o respeito dos atos praticados pelo poder público, sendo mantidos pela própria administração” (DI PIETRO, 2019).

A importância é tanta que um aspecto trazido pelo Código de Processo Civil – CPC - de 2015 é a observância dos precedentes dos tribunais a fim de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente com vistas ao princípio da segurança jurídica, a proteção da confiança que a sociedade tem no Poder Judiciário e da isonomia.

Ávila (2014, p. 48), relaciona a expressão segurança como associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito, de que são exemplo a legalidade, a irretroatividade e anterioridade no Direito Tributário, em virtude desses elementos, bem como em razão das numerosas regras de competência, o ideal de segurança jurídica fica ainda mais

acentuado e, nessa linha, destaca “[...] que no Direito Tributário a segurança é fortalecida em ponto máximo” (apud SILVA; RIBEIRO, 2021, p. 1683-1684).

Baseado no princípio em estudo é que se faz necessária a regulamentação das criptomoedas sob o ponto de vista do direito tributário, se a tributação deve ou não ocorrer, uma vez que é crescente o uso de criptomoedas como meio de negociação.

Antes de tudo é imprescindível a verificação da natureza jurídica das criptomoedas. Na oportunidade, menciona-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ – já se manifestou a respeito das criptomoedas e a sua característica sobre o qual se referiram como um protocolo incorpóreo, em que é possível realizar transações financeiras e também comerciais sem que haja necessidade de um intermediador e autoridade que a emita ou controle. (REsp nº 1.696.214/SP).

Se com a criptomoeda é possível realizar transações financeiras ou comerciais, é admissível dar a ela a classificação jurídica de moeda. No entanto, moeda tem as funções de unidade de conta - padronizando os valores de ativos e passivos -, meio de troca ou de pagamento - sendo essa a sua função primordial - e reserva de valor - possibilidade de conservar o valor ao longo do tempo para usá-la na posteridade (WERLE, 2021, p. 352).

Não há dúvidas que as criptomoedas são vistas sob a possibilidade de efetuar pagamentos, não obstante a legislação que as regulamentam tem esse enfoque, mas do ponto de vista jurídico, ela não se enquadra como unidade de conta, uma vez que não possui lastro, dependendo de moeda local para a mensuração de seu valor.

Também é difícil enquadrar a criptomoeda no conceito de reserva de valor, pois a sua estabilidade decorre do interesse no mercado por elas, ou seja, o seu valor é volátil, gerando insegurança quanto ao seu valor guardado como poupança. Sendo assim:

Vislumbra-se que as mesmas não cumprem de maneira satisfatória duas das funções que uma moeda deveria possuir. Ainda que as criptomoedas possam cumprir a função de meio intermediário de troca, as mesmas não servem como unidade de conta, em razão da sua oferta ser finita e predeterminada causando a volatilidade dos preços, e também não cumprem a função de reserva de valor, uma vez que se observa que não são dotadas de valor intrínseco. Com base no exposto e considerando as noções sobre o que é a criptomoeda, entende-se que, diante do senso comum do que seria uma moeda, a criptomoeda poderia sim ser entendida como tal, entretanto, se estendermos um olhar jurídico sobre a análise da viabilidade desta classificação, não obter-se-ia a mesma conclusão (WERLE, 2021, p. 354)

Porém, sob a ótica jurídica do conceito de bens, Gomes (2016) explica que se bens “compreende as coisas suscetíveis de avaliação pecuniária, ou não, materiais ou imateriais, é possível o enquadramento das criptomoedas como bens móveis, sendo meio utilizado para a realização de trocas”.

Inclusive, em 2016, esse foi o tratamento que a RFB deu às criptomoedas. Nesse sentido, “muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição” (BRASIL, 2016).

No que se refere a ativos financeiros Tomé (2019) afirma que as criptomoedas têm uma natureza jurídica que se assemelha aos ativos financeiros, pois são intangíveis, realizam operações lucrativas, resultado de sua capacidade financeira. Sendo assim, “as criptomoedas poderiam ser entendidas como bens imateriais de valor patrimonial, que poderiam ser equiparadas a ativos financeiros” (WERLE, 2021, p. 362).

Definida três possibilidades de natureza jurídica, é que se faz importante a regulamentação das criptomoedas com vistas à segurança jurídica. Assim, o marco regulatório das criptomoedas no Brasil é a Lei 14.478/2022, que tem específica função de regulamentar as empresas que atuam nas operações em criptomoedas, a fim de dar transparência às suas atividades evitando o uso de criptomoedas para práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal.

Com a regulamentação das criptomoedas, os governos e órgãos reguladores conseguem estabelecer critérios e procedimentos para a verificação de identidade dos investidores, a prevenção de lavagem de dinheiro e a proteção dos dados dos clientes. Desta forma, os investidores têm maior segurança jurídica ao investir em criptomoedas e as empresas podem atuar de forma mais confiável e transparente.

Além disso, a regulamentação das criptomoedas pode reduzir a interferência de terceiros não regulados no mercado, aumentando a proteção ao investidor. A ausência de regulamentação pode levar a uma maior propensão a fraudes, ciberataques e outras formas de manobrar ou criar interferências no mercado. A regulamentação das criptomoedas também pode ajudar a prevenir a evasão fiscal, tornando o mercado mais seguro para todos.

Sua regulamentação também pode permitir que o mercado se desenvolva de forma mais sustentável, promovendo a inovação técnica e financeira enquanto reduz riscos. Com regras e diretrizes claras, as empresas que trabalham com criptomoedas podem se desenvolver de forma mais organizada e estruturada, gerando confiança e credibilidade junto aos investidores e, desta forma, trazendo mais segurança jurídica.

Porém, o marco regulatório das criptomoedas no Brasil, não se manifestou a respeito da possibilidade de tributação, ou seja, não foi verificada hipótese de incidência de tributos, fatos jurídicos tributários e a relação jurídica entre fisco e contribuinte para ensejar a

arrecadação de tributos para os cofres públicos. Dessa maneira, Reis e Coeli (2019, p. 15) afirmam que:

Aspecto positivo no estabelecimento de regulamentação específica para o tema, reside na possibilidade de o Estado tributar as criptomoedas, dessa forma possibilitando a arrecadação de recursos que podem e devem ser utilizados na ampla gama de serviços públicos fornecidos à população, como saúde, segurança, educação etc. Esse terreno já é alvo de algum regramento no Brasil. Assim, as *exchanges*, como sendo pessoas jurídicas já estão obrigadas ao pagamento das obrigações fiscais à Receita Federal do Brasil e as pessoas físicas devem autodeclarar suas criptomoedas no Imposto de Renda, caso os investimentos superem 35 mil reais, conforme o tópico 607 do Documento de Perguntas e Respostas da Receita Federal do Brasil (REIS; COELI, 2019, p. 15).

Em vista disso, a segurança jurídica é eminentemente importante e necessária para uma estabilização jurídica que garante proteção ao indivíduo nas várias searas jurídicas. À vista disso, se fez necessário o marco regulatório das criptomoedas, por meio da Lei 14.478/2022, que teve como ponto fulcral a regulamentação das *exchanges* gerando, inclusive, repercussões criminais. No entanto, é permanente a lacuna sob a ótica tributária. Sendo assim, no próximo capítulo serão verificadas as possibilidades de incidência de tributos nas criptomoedas.

4 POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS EM CRIPTOMOEDAS

O direito tributário é a seara do direito público que tem por objetivo a regulamentação dos tributos, ou seja, é o ramo responsável pela forma como o Estado arrecada e fiscaliza a tributação da sociedade. Sua matéria está regulada no Título VI, Capítulo I, da Constituição Federal e os entes federados tem competência concorrente para a legislar acerca do assunto, conforme art. 24 da Carta Maior (BRASIL, 1988).

Torna-se imperiosa a conceituação de tributo dada pelo Código Tributário Nacional- CTN -, afirmando que é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Há cinco espécies de tributos, quais sejam: impostos, taxas, contribuição de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, sendo que nas duas últimas espécies que foram citadas, somente a União poderá instituí-las. Para tanto, a classificação da natureza jurídica de cada espécie depende de fato gerador, conforme art. 4º da Lei 5.172/1966.

Especificamente em relação ao imposto, esse é um tributo que tem como fato gerador algo não relacionado ao ente governamental, ou seja, em consonância com o art. 16 do Código Tributário Nacional, o que gera o imposto é “uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966).

Conforme o que expõe Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 76), são exemplos de uma não atuação do Estado, as atividades relacionadas a renda decorrente de atividade remuneratória, produtos que são industrializados, as operações financeiras praticadas no dia a dia, obtenção de bem imóvel se tornando o proprietário, a prestação de serviços. Em cada um dos eventos citados não há a participação do Estado de forma vinculada para o exercício dessas atividades.

Os esclarecimentos se fizeram necessários para posterior análise nos subtópicos seguintes sobre as criptomoedas e a possibilidade de incidência de tributação no imposto sobre operações financeiras – IOF -, no imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS - e no imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza – IR.

4.1 Criptomoedas e o imposto sobre operações financeiras

O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários – IOF – foi criado pela Emenda Constitucional n.º 18/65. Está

disciplinado entre os artigos 63 ao 66 do CTN e, também, pelo Decreto n.º 6.306/2007, que versa sobre a sua forma de cobrança. A competência para a sua instituição pertence a União, conforme art. 153, inciso V, da Constituição Federal. Trata-se de uma tributação aplicada às operações realizadas em moedas, sejam elas em espécie, cartões de crédito ou transferências internacionais.

A sua incidência poderá ocorrer em operações de crédito, de câmbio, de seguro e de títulos e valores mobiliários, segundo respaldo dado pelo art. 63 do CTN, conforme o transcrito abaixo:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. (BRASIL, 1966).

O IOF é um imposto instituído pela União que vai além da sua finalidade de arrecadação, por isso mesmo se trata de uma tributação com função extrafiscal, ou seja, diverso do fiscal, pois ultrapassa o caráter exclusivo de encher os cofres públicos. Isso implica dizer, conforme aduz Carvalho (2019, p. 300), que se leva em consideração certas situações, como o comportamento social, temas políticos e o domínio econômico às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso, usando de elementos jurídicos para a configuração dos tributos, a fim de atingir objetivos regulatórios do estado real das coisas, alheios aos puramente arrecadatório.

Além das características extrafiscal e não vinculado, o IOF também é um imposto de exceção ao princípio da legalidade tributária, ou seja, não está nos parâmetros instituídos no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, para que haja a sua majoração (BRASIL, 1988). Em outras palavras, é possível a majoração das alíquotas do IOF sem a necessidade de edição de uma lei formal e isso está diretamente relacionado à função extrafiscal do citado imposto.

Sendo assim, de acordo com o art. 153, § 1º, da CF, o Chefe do Poder Executivo, pode alterar as alíquotas do IOF para induzir comportamentos, estimulando-os ou não, e intervir

na economia estabelecendo, por exemplo, uma alta tributação para produtos importados, desestimulando sua importação e conseqüente valorização dos produtos nacionais que são similares ou dando incentivos fiscais estimulando a contratação de financiamento de imóveis reduzindo o IOF.

Também há uma outra excepcionalidade, inteligência do art. 150, § 1º da Carta Maior, inerente ao IOF no que se refere aos princípios gerais do direito tributário, na medida em que o citado imposto não se submete ao princípio da anterioridade. Nesse sentido, quanto ao princípio da anterioridade anual (ou do exercício), o IOF não obedece a esse critério, ou seja, as mudanças relativas as alíquotas poderão surtir efeito tão logo sejam instituídas ou majoradas, não obedecendo ao que determina o princípio que diz que as mudanças tributárias se efetivarão somente no próximo exercício financeiro ao de sua publicação e não no mesmo exercício.

Ainda sobre as exceções principiológicas próprias do IOF, cabe mencionar outra qualificadora do princípio da anterioridade que é o princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena ou anterioridade mitigada), qual seja, o aumento do imposto ou a sua instituição não precisa obedecer a passagem de 90 dias para a efetiva cobrança, observadas a relevância e a urgência da matéria tributária (BALEIRO 139). O mesmo doutrinador explica que essas duas exceções estão ligadas ao comportamento social, político e econômico, como já citado:

É evidente que o adiamento da eficácia provocado pelo princípio da anterioridade, como regra geral do Direito Tributário, é o resultado da primazia da segurança jurídica. Do ponto de vista axiológico, prevaleceu, nos desígnios constitucionais, a necessidade de previsão, de conhecimento antecipado e antecipatório, de planejamento dos encargos fiscais, sobre o imediatismo das medidas provisórias. Instituir tributo ou aumentar tributo já existente não é urgente, tampouco relevante para a Constituição, que, em tais casos, determina seja observado o princípio da anterioridade, qualificado pela espera nonagesimal. Dessa forma, temos uma primeira delimitação, posta na Constituição, às expressões aparentemente abertas, relevância e urgência. Trata-se de uma delimitação negativa que permite afirmar não ser, de modo algum, urgente ou relevante criar tributo novo ou majorar aqueles já existentes. Não existirá relevância tributária? Não haverá urgência em matéria fiscal? É claro que sim. A par de o tributo ser uma fonte fundamental de financiamento do Estado, sem a qual ele se torna basicamente inviável, é instrumento que sofre os condicionamentos estruturais e conjunturais econômicos, assim como pode ser convertido em instrumento de política econômica e social do governo (BALEIRO; DERZI, 2018, p. 139-140).

Observadas essas características, é possível inferir que o IOF tem como função principal o controle da política monetária, conforme a realidade social em dado momento, pois incide sobre várias operações financeiras realizadas pelos contribuintes. “Não que sua função fiscal não tenha relevância, pelo contrário, as somas obtidas de arrecadação são consideráveis, porém não é o emprego mais corriqueiro do imposto. Ainda mais, o recolhimento do imposto

ocorre em instituições financeiras, inclusive, em corretoras financeiras de investimentos” (DOMINGUES, 2020, p. 48).

Seguindo esse raciocínio, cabe mencionar as *exchanges*, pois elas funcionam como corretoras de investimentos e intermediadoras de compra e vendas de criptomoedas e em razão dessa compra, venda e/ou investimento, existe um negócio jurídico que pode ensejar a tributação de operações financeiras junto às criptomoedas. Para tanto, há de se levar em consideração dois aspectos de incidência de IOF em criptomoedas, observando a natureza jurídica que já foram propostas neste trabalho. Assim,

Caso seja adotada a classificação de criptoativo, como fez a Receita Federal do Brasil, as moedas assumem as características de “bens intangíveis”, sendo passível a consideração da incidência do imposto sobre as operações de bens mobiliários. De forma contrária, caso o legislador prefira adotar a tendência internacional, cancelar o curso legal privativo do Real e permitir a circulação das criptomoedas como “moedas correntes”, a consideração a ser feita é a da possibilidade de incidência do IOF sobre as operações de câmbio. Em suma, a distinção se faz entre criptomoedas como patrimônio ou como forma de pagamento (DOMINGUES, 2020, p.49).

Ao dar à criptomoeda uma natureza jurídica de moeda, seria possível a incidência de IOF crédito - diante da entrega total ou parcial do montante ou do objeto da transação ou ainda pela sua transação -, assim como uma possível incidência de IOF câmbio - diante de operações com trocas de moedas estrangeiras por moedas locais com valores correspondentes, fiscalizados ou controlados por empresas e instituições autorizadas (DOMINGUES, 2020, p. 48).

Dessa forma, caracterizando a criptomoeda como moeda, “toda vez que ela figurar numa operação de crédito, em que se espera uma promessa de prestação futura, no território nacional, está sujeita ao fato gerador descrito no art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional” (MACHADO, 2019, p. 28). Logo, estaria sujeita a incidência do IOF.

Ainda sob o aspecto de moeda, a criptomoeda quando envolvida em operações de câmbio, também estaria sujeita a incidência de IOF quando objeto de troca num contexto de transações de moedas estrangeiras pela moeda nacional. “Assim, caso a criptomoeda equivalha a moeda nacional, o cálculo do imposto será o montante correspondente ao seu valor na operação de câmbio (MACHADO, 2019, p.29). Aclarando a afirmativa, se faz necessário a conceituação de IOF de câmbio:

A compra e venda de uma mercadoria específica (moeda) que possui como característica o fato de ser aceita como moeda em outro sistema de referência [...], mas possui uma série de especificidades para ser realizada, como o registro e autorização do órgão competente do sistema, além do fato de que um dos sujeitos da relação jurídica individualizada da norma/contrato de câmbio seja agente autorizado

pelo sistema para figurar no critério pessoal do conseqüente normativo (VITA, 2008, p. 155 apud MACHADO, 2019, p. 45).

No entanto, moeda sob o prisma jurídico, usando o conceito do Ministro Eros Grau em julgamento do Recurso Extraordinário RE 478.410 SP, é um meio de troca universalmente aceito, que atua como reserva de valor e unidade de conta e que possui curso legal, pois é meio de pagamento autorizado a ser usado em território nacional, portanto, de circulação obrigatória, como determina o art. 1º da Lei 9.069/1995 e de emissão centralizada, ou seja, de responsabilidade da União, conforme ensina a Constituição Federal (STF, 2006).

Universalmente, a legalidade para o uso das criptomoedas como meio de troca está sendo aprimorada pelos Estados soberanos, como demonstrado em capítulo anterior, havendo uma preocupação dos governos em regulamentar o uso das criptomoedas. Também é possível que a criptomoeda tenha a capacidade de ser dividida em até 8 unidade de casa decimal, o que dá a ela a característica de unidade de conta. Porém, um dos atributos da criptomoeda é a sua volatilidade, o que gera desconfiança do mercado e conseqüente questionamento quanto a sua aptidão em manter a reserva de valor.

Assim, Machado (2019, p. 50) afirma que “as constantes variações de preço são o entrave central para que as criptomoedas sejam uma reserva de valor, e conseqüentemente, seja considerada como moeda. [...] Isso decorre da insegurança regulatória, baixa liquidez, baixa capitalização de mercado e acesso de mercado limitado” A partir de tal afirmação, não é possível concluir pelo enquadramento de criptomoeda como moeda, conseqüentemente, é aceitável admitir a impossibilidade de incidência de IOF de crédito ou IOF de câmbio.

Quanto as operações de títulos mobiliários, a Receita Federal do Brasil entende que nesse quesito, as criptomoedas desempenham um papel semelhantes a ativos financeiros, sendo esse o arcabouço teórico para que se justifique a incidência de IOF nos títulos mobiliários como ficou definido na Orientação Normativa n.º 1.888/2019 da RFB. Para tanto, deu a esse tipo de operação a definição de “criptoativos que são economicamente bens como valor e juridicamente bens intangíveis, sendo cabível tributação pela modalidade específica de IOF” (SILVA, 2020, p. 235).

Nesse sentido, observando as diretrizes inerentes ao direito privado e usando uma interpretação analógica dos termos, é possível que as criptomoedas sejam percebidas como bens imateriais, mas que possuem valor patrimonial podendo, por conta disso, serem equiparadas a ativos financeiros (WERLE, 2021, p. 362). No entanto, esse não é o mesmo entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, haja vista que para o órgão criptomoedas não podem ser definidas como ativos financeiros, de acordo com o Ofício Circular 1/2018/CVM/SIN.

Sobre a incidência de IOF em operações de seguro ou recebimento de prêmio, não se enxerga a sua possibilidade, uma vez que não são realizadas negociações em criptomoedas com o intuito de garantir indenizações mediante a probabilidade de um dano futuro à pessoa que comprou a criptomoeda venha sofrer, não sendo possível o resgate de uma apólice, ou de seguro, ou pagamento de prêmios (CHRISTIMANN, 2021).

Sendo assim, infere-se não ser coerente a incidência do imposto sobre operações de crédito e câmbio, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não recepciona a criptomoeda como uma moeda de curso legal, assim como não incide em operações de seguro, pois não há um prêmio ao detentor da criptomoeda caso sofra um dano. No entanto, verifica-se a possibilidade de incidência do IOF diante de operações relativas a títulos ou valores mobiliários feitos por meio de criptomoedas, sob a ótica de que esses são bens e, por conseguinte, são vistos como ativos financeiros, sob o entendimento do Banco Central do Brasil. Porém, se faz imprescindível uma modificação das leis tributárias, haja vista a necessidade de segurança jurídica a fim de definir, por meio da legalidade, as operações suscetíveis ao IOF.

4.2 Criptomoedas e o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços

O imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS – é um imposto ordinário, logo inserido no texto constitucional, de competência estadual e distrital, conforme inteligência do art. 155 descrito da seguinte forma:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações e iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço (BRASIL, 1988).

O ICMS, conforme a doutrina, é classificado como um imposto real - ou de natureza real - que leva em consideração o bem ou a coisa, ignorando as condições financeiras da pessoa que adquire o produto. Também é um imposto indireto, uma vez que o ônus tributário recai sobre o consumidor final, ou seja, um terceiro é quem será o contribuinte de fato pois é ele que

arca com o custo da tributação. É dito ainda que se trata de um imposto regressivo, porquanto é cobrada a mesma porcentagem de imposto a todos, sem observar a capacidade econômica do contribuinte e, ainda, que tem função fiscal, porquanto arrecada o tributo sem a intenção de induzir o comportamento da sociedade seja no campo social, político ou econômico (CARVALHO, 2019, p. 425).

O imposto em comento tem alguns princípios específicos, a citar, o da não cumulatividade e o da seletividade em função da essencialidade do produto. No que se refere ao princípio da não cumulatividade, sua previsão vem descrita no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, afirmando que o ICMS “**será** não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A não cumulatividade se trata de uma garantia constitucional ao contribuinte, e não uma faculdade, portanto não sofrerá supressão ou diminuição do direito por força de lei infraconstitucional por uma obrigatoriedade imposta pelo texto constitucional. Trata-se de um “princípio que veda a nova incidência do mesmo tributo (imposto ou contribuição) sobre valor já tributado na fase anterior (ou nas aquisições-entradas), evitando-se, então, a cumulatividade” (BALEEIRO; DERZI, 2018, p. 805).

Quanto ao princípio da Seletividade, ele está presente na Carta Maior no inciso III, § 2º, art. 155, disposto de outra forma, qual seja, uma faculdade que os Estados e o Distrito Federal têm em conceder ou não o princípio, conforme o texto constitucional. Leva-se em consideração a essencialidade dos bens e serviços para a população aumentando a carga tributária para aquilo que é supérfluo e diminuindo quando for algo essencial para a população, em outras palavras significa dizer que “é a possibilidade que se vale o legislador de atuar elevando ou diminuindo a carga tributária, por meio de alíquota, tendo em vista a essencialidade dos bens e serviços” (SAMPAIO, 2019, p. 341). Afirma-se, portanto, que o princípio tem estrita relação com essencialidade do produto.

O ICMS é um imposto de caráter nacional, por isso deve as matérias a ele concernentes serem disciplinadas por meio de Lei Complementar, conforme o art. 155, inciso XII, da Carta Magna, criando assim uma uniformização dos critérios para a regulação do imposto em todo o território brasileiro (BRASIL, 1988).

As referidas Leis Complementares são: n.º 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e n.º 87/1996 que trata do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas

à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, apelidada de Lei Kandir. Cabe a cada ente federado, da esfera estadual, a criação de legislação para a instituição das hipóteses de incidência do ICMS. Assim, dado a afirmativa, no estado do Maranhão a aprovação do regulamento do ICMS se deu por meio do Decreto n.º 19.714 de 10 de julho de 2003.

Observando a Constituição Federal, na alínea “a”, do inciso IX, do art. 155, antes mencionado, têm-se que são quatro o número de fatos geradores para a incidência de ICMS, porém, os fatos geradores são melhores detalhados na Lei Complementar n.º 87/1996, da seguinte forma:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual (BRASIL, 1996).

A mesma lei traz uma lista extensa sobre as exceções ao ICMS no artigo 3º. Como o trabalho versa sobre a possibilidade de incidência do ICMS, no que se refere ao tema de criptomoedas, não parece interessante detalhar os aspectos de sua exclusão, mas somente da incidência do ICMS nas operações de compra e venda de criptomoedas e, também, sobre a incidência na sua importação.

À época da imposição de tributação nas operações de circulação de mercadorias pela Constituição Federal, o cenário existente era outro, isso quer dizer que não refletia a dinâmica tecnológica que envolve a sociedade atualmente, ou seja, não havia previsão para abranger os serviços e mercadorias que configuram o polo digital, como a compra e venda de *softwares*, como os programas de computadores, a exemplo, o editor de texto tão essencial no dia a dia, seja para execução do trabalho, seja no âmbito estudantil. Havia uma lacuna legislativa que precisava de uma solução. E nessa temática se inclui a criptomoeda, visto ser uma moeda existente no domínio digital. Assim, se fez necessário um posicionamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF - acerca da incidência de ICMS na esfera digital (CAMPOS, 2022, p. 29).

Diante de algumas provocações, em 1998 e por meio de RE n.º 176.626, o STF fez diferenças entre tipos de *softwares* determinando a incidência de ISS em *softwares*

customizados, enquanto que em *softwares* desenvolvidos em série incidiria o ICMS, pois esses eram considerados mercadorias (CAMPOS, 2022, p.30). Nesse sentido, “o raciocínio empreendido pelo Supremo para diferenciar os dois tipos de *software* foi o de que o ICMS não poderia incidir sobre bens incorpóreos, nas operações de ‘licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador’, sendo a materialização de um bem incorpóreo em um suporte físico” (CAMPOS, 2022, p. 30).

Tal medida não perdurou por muito tempo, em virtude de o STF entender posteriormente que, devido a constante evolução tecnológica, os bens digitais passaram a ser encarados como bens corpóreos e não mais como bens incorpóreos, pois a informatização passou a fazer parte do dia a dia do desenvolvimento das atividades humanas. Além disso, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – editou o convênio n.º 106/2017, tratando sobre a obrigatoriedade de recolhimento de ICMS “nas operações com **bens e mercadorias** digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados” (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Nesse contexto, conforme o convênio n.º 106/2017, para que incida o ICMS nas criptomoedas, observando a sua existência no panorama virtual, basta enquadrá-las como um bem ou como uma mercadoria. Todavia, há de se perceber que o art. 155, inciso II, da Constituição Federal não faz nenhuma referência ao termo “bens”, mas somente faz alusão a “mercadorias”, um dos elementos essenciais para a incidência de ICMS.

Na oportunidade, esclarece-se que é preciso a constatação de três elementos para a justificação da instituição de ICMS diante de uma compra ou venda, quais sejam: operação, circulação e mercadoria, pois “operação, circulação e mercadorias são conceitos profundamente interligados, complementares e necessários, que não podem ser analisados separadamente, sem que o intérprete se dê conta de suas profundas inter-relações” (BALLEIRO; DERZI, 2018, p. 823).

No que se refere aos elementos necessários para a incidência do ICMS e sob o ponto de vista da capacidade que uma criptomoeda tem em se adequar a esses elementos, sucintamente, ocorre a “operação” diante de “todo negócio jurídico que transfere a mercadoria desde o produtor até o consumidor final [...]. A CF garante que a circulação de mercadoria é adjetivação, consequência. Somente terá relevância jurídica aquela operação mercantil que acarrete a circulação da mercadoria” (BALLEIRO; DERZI, 2018, p. 823).

Quanto ao termo “circulação”, trata-se de transferência de titularidade, de propriedade, do objeto do negócio jurídico, ou seja, para a efetivação desse elemento requer-se que o objeto seja transferido de um titular para um novo titular (CAMPOS, 2022, p. 33). Sobre

a terminologia “mercadoria”, significa dizer que se trata de “coisa móvel, corpórea ou incorpórea, com capacidade de ser apreciada e transmitida entre pessoas, ligada a atividade comercial, industrial e do produtor, destinado ao consumo. Assim, bens negociados ou transferidos a terceiros, sem mercancia, não possuem natureza correspondente à mercadoria” (WERLE, 2021, p. 365).

Significa dizer que o objetivo da mercadoria é o alcance de um consumidor final para que haja o seu consumo de forma total, portanto de “utilidade imediata pelo comprador” (CAMPOS, 2022, p. 37). Nesse sentido, ao observar as circunstâncias que ensejaram o nascimento das criptomoedas e sua razão de ser já ditadas nesse trabalho, qual seja a realização de uma negociação livre, sem intermediações governamentais para as transições financeiras ou, em curtas palavras, meio de pagamento, infere-se que criptomoeda não se enquadra no conceito de mercadoria, uma vez que não é coisa destinada ao comércio, “razão pela qual a conclusão de que [...] as criptomoedas seriam mercadorias traria consigo, como consequência, a subversão da sua natureza original e da sua finalidade (WERLE, 2021, p.365).

Sendo assim, após análise dos termos presentes no art. 155, inciso II, da Constituição Federal – operação, circulação, mercadoria – e consequente abrangência para fins de tributação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, sob a observância de que uma criptomoeda não condiz com a acepção da palavra mercadoria, cabe afirmar que não é possível a incidência de ICMS em criptomoedas.

Entretanto, a alínea “a”, do inciso IX, do § 2º, do citado artigo, traz consigo a expressão “bem” ao se referir a objetos oriundos do exterior, aumentando o campo de incidência de ICMS diante de sua importação. Ora, aceitando a natureza jurídica de criptomoedas como um bem, a redação do texto constitucional implica na interpretação de que “não há a necessidade de que o destinatário seja consumidor final, nem que o bem seja destinado ao comércio, mas tão somente que tenha sido realizada operação de importação por pessoa física ou jurídica para a incidência de ICMS (CAMPOS, 2022, p.38).

O problema reside em como conhecer o exato ponto de entrada de criptomoedas em território nacional, pois o ICMS importação é imposto devido quando o bem entra em solo nacional e criptomoedas é um bem que transita no mundo digital. A solução para o dilema é apresentada por Daniel de Paiva (2019) da seguinte forma:

a.Caso o usuário adquira do exterior uma carteira *offline* (conhecida também como *cold wallet*), que se encontre armazenada em dispositivo físico - hipótese em que é possível precisar o momento do desembaraço aduaneiro e o local da operação que será o estabelecimento ou o domicílio do adquirente;

b.Hipoteticamente, caso as criptomoedas fossem transacionadas por meio de *exchanges* estrangeiras, seria possível a incidência dos referidos tributos, desde que, abstraindo-se a busca pela exata localização das criptomoedas [...] fosse levada em consideração a localização do vendedor e do comprador da criptomoeda (apud CAMPOS, 2022, p.39).

Assim, diferentemente de como se concluiu pela não incidência imposto de circulação de mercadoria e serviços sobre a operação de compra e vendas de criptomoedas, no caso de sua importação, é possível a incidência de ICMS.

4.3 Criptomoedas e o imposto sobre a renda de qualquer natureza de pessoas físicas

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem previsão constitucional no art. 153, inciso III, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, sendo um imposto de competência da União. Trata-se de um imposto ordinário, essencialmente fiscal, que tem como sigla básica “IR”, mas alcança algumas especificidades de acordo com a pessoa do contribuinte, gerando as seguintes denominações: o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ -, o Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF – e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – sendo esse último uma forma sistemática de recolhimento.

Sua instituição ocorreu em 31.12.1922, por força da Lei n.º 4.625, conforme previsão do art. 31 com os seguintes dizeres: “Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem” (BRASIL, 1922). Observa-se que nesse primeiro momento a determinação pelo IR abrangia as Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, sendo que somente em 1955, começou o imposto retido na fonte para os rendimentos fixos e, a partir de então, o IR ocupa o segundo lugar no posto entre os maiores tributos de arrecadação no país, constituindo-se como responsável por cerca de 70% das receitas arrecadadas, perdendo apenas para o Imposto sobre Produtos Importados (BALLEIRO; DERZI, 2018, p. 615).

Importante destacar que o inciso I, do § 2º, do artigo 153, da Carta Maior, faz referência a princípios específicos que o imposto de renda deve subordinação para além dos princípios gerais do Direito Tributário, quais sejam, o da universalidade, o da generalidade e o da progressividade, descrito dessa forma: “§ 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Quando se fala em princípio da universalidade, quer dizer que a base de cálculo do imposto de renda será sobre todas as rendas e proventos. Tudo o que contribuiu para um aumento patrimonial do indivíduo deve ser objeto de incidência do imposto em comento, pois “leva em consideração a integralidade da renda, para apurar a efetiva capacidade econômica, desconsiderando sua origem, tributando rendas geradas no Brasil ou no exterior, incidindo igualmente em todos os elementos que compõe o rendimento sob um dado espaço de tempo” (SOUSA, 2020, p. 43).

Já o princípio da generalidade implica dizer que o imposto se impõe a todas as pessoas físicas ou jurídicas desde que pratique o fato gerador, melhor dizendo, qualquer indivíduo é um potencial contribuinte do imposto de renda, alcançando todos os contribuintes a partir do momento que tenha renda tributável. Sousa (2020, p. 43), explica que esse princípio está correlacionado ao princípio da isonomia em que todos são iguais perante a lei, conforme art. 5º da Constituição Federal, mas tanto a generalidade quanto a universalidade, apesar da razão de ser de cada princípio, eles suportam a concessão de isenções desde que esses benefícios fiscais sejam cautelosamente justificados.

Quanto ao princípio da progressividade, ele está intrinsecamente ligado ao princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º, da Constituição que diz: “§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte [...]” (BRASIL, 1988).

Implica dizer que a alíquota do imposto é medido em percentual que determinará o valor a ser contribuído, em outros termos, quanto maior for a renda ou o provento recebido, maior será a alíquota a ser descontada, que varia nos percentuais de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, no que se refere a pessoas físicas, demonstrando ser um imposto que tem por objetivo a promoção da justiça fiscal à vista da redução da disparidade social, pois quanto maior a possibilidade de contribuição de um indivíduo, maior será a sua carga tributária, à proporção de menor ônus na carga tributária para aquele que aufere menos riqueza (SOUSA, 2020, p. 44-45).

Quanto ao significado de “renda” trazido pelo art. 153, inciso II, da Constituição Federal, muito se discute na doutrina o que quer o seu real significado e até que ponto alcança, se a sua definição deve se limitar somente à Constituição Federal, obedecendo ao limite semântico da palavra, ou se seu conceito deve ser traçado por um legislador infraconstitucional, por força do art. 146, inciso III, alínea “a” da CF.

Nesses termos, em 2013, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário RE 256.304 RS, delimita mais uma vez o parâmetro de interpretação sobre o

conceito constitucional de renda e hipóteses de incidência, outrora proferido no RE 89.791 RJ datado de 13.10.1978, de relatoria do então Ministro Cunha Peixoto:

Na verdade, por mais variado seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo ao patrimônio. O Ministro Oswaldo Trigueiro, no RE 71758, deu ao art. 43, do CTN sua verdadeira exegese: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias ‘sobre o conceito de renda, parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxaço, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante de um pagamento de um débito (STF – RE 256.304 RS, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 20/11/2013, Plenário, Data de Publicação: 20/11/2013)

Assumindo que a renda não é decréscimo patrimonial, deve ser estabelecida a regramatrix com os critérios de incidência tributária do IR, que são os critérios material, temporal e espacial. Nesse contexto tem-se o critério material que se atém à disponibilidade econômica (o recebimento do dinheiro com efetiva posse) ou jurídica (um título representativo de valor, como um direito creditório de recebimento de valor por meio de cheque ou ordem de pagamento, por exemplo) do fato gerador renda ou de proventos, em que “renda é o incremento produzido pelo capital, trabalho ou a combinação de ambos e os proventos são os demais acréscimos sofridos pelo patrimônio de uma dada entidade” (FERRAGUT, 2019).

Também se leva em consideração o critério temporal para a incidência do imposto, que serve como limite para a verificação do acréscimo patrimonial, nesse caso servindo como base a data de 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Outro critério é o espacial, alcançando, inclusive as rendas auferidas no exterior, tal possibilidade é justificada pelo já exposto princípio da universalidade, pois para a incidência do IR, não importa o lugar que o sujeito passivo esteja, conforme disposição do art. 43, §1º do CTN. A exceção ocorre se houver convenção internacional entre o Brasil e o país em que a renda foi auferida, a fim de evitar a bitributação (FERRAGUT, 2019).

Se fez primordial a conceituação de renda nesse trabalho para elucidar que nem toda vez que há um recebimento monetário implica em acréscimos patrimoniais. É o caso das verbas de natureza indenizatória em que o Superior Tribunal de Justiça – STJ – adota a tese de que elas representam tão somente uma recomposição patrimonial. Nesse sentido, se tem como exemplo a Súmula 125 que diz: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda” (STJ, 1994). Corroborando com a afirmativa reputa-se as súmulas desse Tribunal 136, 215, 386, 498. Sendo assim, se não representam ganho

patrimonial, não representam renda, e se não figuram como renda, conseqüentemente não devem incidir IR.

Do contrário, todo ganho patrimonial, deve ser tributado, inclusive o ganho patrimonial resultante da alienação de criptomoedas. Dessa maneira, constata-se a possibilidade de incidência de IR sobre a alienação de criptomoedas, visto que a capacidade contributiva do sujeito passivo aumentou, integrando o seu rendimento decorrente de uma alienação de bens, considerando o que determina o art. 3º, § 2º, da Lei 7.713/88. Para justificar a incidência de IR em criptomoedas, pode-se levar em consideração também o § 3º do citado artigo, da lei em comento, ao tratar de ganho de capital realizados por meio de alienação de bens e até permuta.

Werle, (2021, p. 366) aduz que a alienação de criptomoedas é perfeitamente compatível com a hipótese trazida pelo art. 43, inciso II, do CTN, na medida em que essa alienação trouxe ganho e disponibilizou renda. Nesse sentido a autora esclarece que “apenas configurar-se-á o ganho de capital quando o proprietário da criptomoeda efetuar a sua alienação a terceiro, momento em que deverá ser apurado o eventual saldo positivo e, sendo este existente, poderá ser recolhido o IR com fundamento no acréscimo obtido (WERLE, 2021, p. 366).

Esse aumento patrimonial está concatenado com o dispositivo 1.228 do Código Civil – CC – uma vez que trata da possibilidade de disponibilidade de seu bem - nesse ponto, adotando a natureza jurídica de bem para a criptomoeda. Sendo assim, juridicamente, disponibilidade está essencialmente ligada a ideia de patrimônio, na medida em que “art. 91 – Constitui a universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico (BRASIL, 2002). Dessa maneira, é condizente a incidência de IR em conformidade com “a teoria do acréscimo patrimonial, a qual considera renda como todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro que importe incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo, seja ela renda ou provento (SOUSA, 2020, p. 47).

Tanto é possível a incidência de IR sobre a alienação de criptomoedas que a Receita Federal do Brasil assim o fez por intermédio da Instrução Normativa 1.888/2019 já mencionada neste trabalho. O objetivo da RFB foi esclarecer sobre as obrigações de prestação de contas concernentes as operações com criptoativos – assim denominados pela RFB – entrando em vigor em 2019. Para tanto, determinou que “todo ganho de capital obtido na venda de criptomoedas, mesmo quando utilizado na aquisição de outra moeda, mesmo não fiduciária, deve ser tributado pelo IRPF, sujeito as alíquotas progressivas com o valor de alienação da criptomoeda avaliado em reais pelo valor de mercado vigente na data do recebimento” (RFB, 2023).

Conforme a seção de perguntas e respostas de 2023 da Receita Federal do Brasil sobre o IRPF estão sujeitos a incidência quando o ganho de capital total mensal das operações for superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), chamando a atenção ainda para que: “na determinação do limite deve ser observado que no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, considera-se o valor conjunto dos bens ou direitos alienados em um mesmo mês, tais como automóveis [...], criptoativos e moedas virtuais. Ultrapassando o limite, o ganho de capital deve ser apurado em relação a cada um dos bens” (RFB, 2023)

Nesse sentido, conforme a doutrina, a RFB acertou em incidir o IR sobre os ganhos em criptoativos, desde que a incidência permaneça a partir da aferição de ganhos, ou seja, observados a diferença positiva entre o valor de aquisição e da venda do ativo financeiro, sendo inadmissível tributação nos casos em que houve desvalorização da criptomoeda resultando em prejuízo ao seu detentor (WERLE, 2021, 367).

Portanto, conforme o exposto, é plenamente possível a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física para as transações em criptomoedas no que se refere a alienação, na medida em que tal procedimento resulte em ganho patrimonial para o sujeito passivo, observando as definições trazidas pela Constituição Federal, doutrina e entendimento dos Tribunais Superiores para o significado de renda e proventos, observando ainda os princípios inerentes ao imposto em comento.

5 CONCLUSÃO

A convivência em sociedade possibilitou as trocas constantes de mercadoria permitindo se desfazer e/ou adquirir produtos entre as comunidades, favorecendo o desenvolvimento do comércio de forma geral. Com o passar do tempo, foi se estabelecendo que as trocas não ocorreriam mais por meio do escambo, mas por moedas impondo a elas um determinado valor que seriam controladas pelas autoridades estatais em forma de monopólio.

Hodiernamente, dado a evolução da sociedade para o âmbito tecnológico, subsistem não somente as moedas fiduciárias relativas ao campo físico e eletrônico utilizadas para as transações financeiras, porém é possível a existência de moedas denominadas de virtuais e, conseqüentemente, as derivações delas, como as criptomoedas, circulando entre as mais diversas economias mundiais dada conectividade que interliga a complexa aldeia global.

O controle sobre a emissão das moedas de curso legal fica estritamente a cargo das autoridades monetárias de cada governo, isso quer dizer que o poder para o controle da moeda fiduciária é de total responsabilidade dos Bancos Centrais. Desse modo, pode-se inferir que o cidadão não tem controle sobre o seu dinheiro e conseqüentemente fica refém das decisões do governo.

No entanto, em 2008 eclodiu uma crise financeira responsável por abalar toda a conjuntura do sistema financeiro mundial, levantando questionamentos sobre a credibilidade desses sistemas tradicionais responsáveis pela circulação da moeda. Tal crise foi incontestável para uma inserção definitiva da criptomoeda no mercado financeiro, levando em consideração outras tentativas de proposição de uma moeda criptograda, essa por sua vez foi uma fórmula de sucesso em operação até a presente data, que permite transações *online* sem a necessidade de intermediações de instituições controladas pelos governos, ocorrendo somente entre as duas partes interessadas, dessa forma *peer-to-peer*, alcançando a tão sonhada desvinculação da moeda com a autoridade monetária e conseqüente ruptura com o modelo financeiro tradicional.

Apesar das dúvidas constantes que circundam as criptomoedas, muitas vezes levantadas pelas próprias autoridades monetárias acerca da ausência de estabilidade, dada a volatilidade inerente à criptomoeda e sua segurança nas transações, além de serem meios para práticas criminosas para a lavagem de dinheiro, por exemplo, em 2023 houve uma demanda alta por pessoas interessadas em adquirir essas moedas digitais. É justamente nesse quesito que reside a necessidade de regulamentação da criptomoeda para a garantia da estabilidade das relações jurídicas.

Nesse sentido, os governos e órgão reguladores dos Estados soberanos que se destacam com o uso de criptomoedas começaram a se mobilizar para uma efetiva regulamentação a fim de estabelecer diretrizes e limitações legais para o seu proveito na tentativa de evitar fraudes ou manipulações do mercado financeiro garantindo uma efetividade no controle fiscal, tendo em vista uma proteção aos interessados em obter esses ativos gerando, conseqüentemente, a necessária segurança jurídica para a realização das transações.

Sendo assim, se tem El Salvador como primeiro país a dar às criptomoedas valor de moeda corrente nacional. Por outro lado, não há uma consonância quanto à natureza jurídica das criptomoedas atribuída pelos Estados Unidos, sendo encarada como bem, valores mobiliários, propriedade, a depender das circunstâncias. Importa dizer que há uma lacuna legislativa a respeito da regulamentação resultando num ativismo judicial para dirimir os conflitos jurídicos existentes, enquanto o seu vizinho, o Canadá, adota uma postura mais rígida para a sobrevivência das *exchanges* nesse país.

No cenário Latino Americano são relevantes as iniciativas do México, com Projeto de Lei para adotar a *bitcoin* como moeda oficial, também a Argentina com Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados que visa a prevenção e repressão de lavagem de dinheiro com iniciativa de uma reforma do sistema regulatório. Enquanto que no Chile, houve o reconhecimento da criptomoeda *stablecoins* como meio autorizado para pagamento.

No que se refere ao espaço europeu, o Reino Unido pretende, em junho de 2023, regular as atividades em criptomoedas com a pretensão de ser o centro das criptomoedas. Já a União Europeia pleiteia junto ao Conselho Europeu, a aprovação de uma regulamentação una, comum a todos os membros. No que se refere à concepção fiscal, a Alemanha oportuniza a lei mais atrativa, uma vez que não cobra impostos desde que os lucros obtidos com criptomoedas sejam sacados somente após um ano em que resultou em rendimentos.

Quanto ao Brasil, em 21.12.2022 foi sancionado a Lei n.º 14.478 que normatiza as criptomoedas, estabelecendo regras para as *exchanges*, definindo a criptomoeda para pagamento assim como para investimentos, dando ao Banco Central a responsabilidade de órgão regulador das criptomoedas. No entanto, a citada lei nada estabelece a respeito de incidência de tributos.

Do ponto de vista do Direito Tributário, verifica-se que para a incidência de tributos em uma criptomoeda, antes se faz necessário a definição de sua natureza jurídica, uma vez que ela é objeto de negociação. Observando decisão do STJ (REsp nº 1.696.214/SP) que atribui às criptomoedas a capacidade de realizar transações financeiras e comerciais, ela poderia ser enquadrada num conceito jurídico de moeda, mas apesar de ser vista com a função primordial

como meio de troca/pagamento, não lhe cabe a característica de unidade de conta, pois não possui lastro para a definição do seu valor, assim como também não pode ser vista como reserva de valor, pois ela é volátil, dependendo do interesse e especulação do mercado para a sua valoração.

Todavia, sob um conceito jurídico de bens, as criptomoedas podem ser vistas como tal, uma vez se trata de coisa em que se pode avaliar pecuniariamente como bens móveis para a efetivação de trocas, sendo inclusive objeto de declaração de imposto de renda por determinação da Receita Federal do Brasil. É nesse sentido que ela também pode ser vista como um ativo financeiro, ou criptoativo, denominação dada pela Receita Federal do Brasil, pois é possível efetuar operações financeiras lucrativas, pois são detentoras de valor patrimonial.

Uma vez estabelecida a compatibilidade de natureza jurídica das criptomoedas junto a alguns conceitos, sucedeu-se com o estudo das possibilidades de incidência tributária em criptomoedas relativos ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – também conhecido como imposto sobre operações financeiras (IOF) –, imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e o imposto de renda sobre qualquer natureza (IR).

No tocante ao imposto sobre operações financeiras constatou-se pela impossibilidade de incidência de IOF relativos ao IOF de crédito e IOF de câmbio, pois as criptomoedas não são tratadas sob o ponto de vista de moedas, uma vez que não atendem ao atributo de reserva de valor, da mesma forma que não cabe IOF em operações de seguro ou recebimento de prêmios, haja vista a não realização de negociações em criptomoedas sob o aspecto de indenização. No entanto, é possível a incidência de IOF de títulos mobiliários, sob a definição dada pela Receita Federal do Brasil às criptomoedas, qual seja, ativo financeiro, considerando-as como bens intangíveis cabendo a tributação nessa modalidade.

No tocante ao ICMS, o imposto incide sobre aquilo que é mercadoria, ou seja, precisa ser algo relacionado a atividade comercial, industrial e do produtor destinado ao consumo total, de imediata utilidade e isso vai na contramão do que ensejou a criação das criptomoedas que é a finalidade de pagamento, portanto não caberia o ICMS sobre a circulação de mercadorias. Porém, quando essas operações se tratam de bens oriundos do exterior, sob a ótica de que criptomoedas são bens, é possível a incidência do ICMS tendo como obstáculo a definição de qual seria o ponto de entrada desse bem em território nacional.

A respeito da incidência de IR em criptomoedas, a partir do momento em que a obtenção ou alienação em criptomoedas representa um ganho patrimonial, isso é condizente com o significado de renda para os Tribunais Superiores, conseqüentemente passível de

incidência do imposto. E nesse sentido a Receita Federal já impõe a prestação de contas referente aos ganhos com operações em criptoativos, conforme a Instrução Normativa 1.888/2019.

Dessa maneira, no que se refere às criptomoedas e quanto a análise dos tributos neste trabalho reunidos, infere-se pela possibilidade de incidência de tributos somente no IOF em créditos mobiliários, pois são vistos como ativos financeiros, assim como o ICMS sobre a entrada de bens em território nacional, vindos do exterior, levando em consideração a natureza jurídica de bem e, também, o IR sobre os ganhos patrimoniais de quem alienou as criptomoedas. Apesar disso, o marco regulatório brasileiro sobre as criptomoedas é insuficiente, pela razão de não contemplar sobre as possibilidades de incidência de tributos em criptomoedas, permanecendo no país essa lacuna legislativa no que diz respeito a matéria tributária.

REFERÊNCIAS

BACEN, Banco Central do Brasil. **Integração das Recomendações do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária**: as medidas prudenciais preventivas no sistema financeiro nacional. 2017. Disponível em: <https://revistapgbcb.bcb.gov.br/revista/issue/view/26>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BACEN, Banco Central do Brasil. **Banco Central do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/organization/about/banco-central>. Acesso em: 03 maio 2023.

BACEN, Banco Central do Brasil. **Perguntas e respostas - Real Digital**. 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/real_digital_faq. Acesso em: 09 maio 2023.

BACEN, Banco Central do Brasil. **Real Digital**. 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/real_digital. Acesso em: 09 maio 2023.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel. **Direito Tributário brasileiro**: CTN comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 2186 p.

BERTOLUCCI, Gustavo. **Mudança de Lei na Argentina é um ataque ao mercado de criptomoedas, diz ONG**. 2023. Disponível em: <https://livecoins.com.br/mudanca-de-lei-na-argentina-e-um-ataque-ao-mercado-de-criptomoedas-diz-ong/>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL, Cointelegraph. **Brasil tem 6º maior número de proprietários de criptomoedas, aponta estudo**. 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/brasil-tem-6o-maior-numero-de-proprietarios-de-criptomoedas-aponta-estudo/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL, Cointelegraph. **Presidente do Banco Central confirma lançamento de Real Digital em 2024**. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/presidente-do-banco-central-confirma-lancamento-de-real-digital-em-2024/>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 5º, p.14-15.

BRASIL. Decreto nº 6306, de 14 de dezembro de 2007. **Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**. Brasília, DF, 17 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. **Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências**. Brasília, DF, 09 jan. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 96. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá

outras providências. (**LEI KANDIR**). Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 12865, de 09 de outubro de 2013. Brasília, DF, 09 out. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 4625, de 31 de dezembro de 1922. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923. Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL (Estado). Decreto nº 19714, de 10 de julho de 2003. **Aprova o Regulamento do ICMS e dá outras providências**. São Luís, MA, 10 jul. 2003. Disponível em: <https://portal.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/pdf?codigo=1822>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Stf. Re nº 256304. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de outubro de 2014. **Imposto de Renda – Balanço Patrimonial – Atualização – OTN – Artigos 30 da Lei Nº 7.730/89 e 30 da Lei Nº 7.799/89**. Brasília, 30 out. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630112>. Acesso em: 23 maio 2023.

CAMPOS, Fábio Cruz de Queiroz. **A natureza jurídica das criptomoedas e a possibilidade de incidência de ICMS sobre a compra e venda de bitcoin**. 2022. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontífca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Cap. 7. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31938/1/FABIO%20CRUZ%20DE%20QUEIROZ%20CAMPOS_Fabio%20Cruz%20de%20Queiroz.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. 735 p.

CHRISTIMANN, Gabriel. **É possível cobrar IOF sobre a compra de bitcoin e outras criptomoedas?** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-cobrar-iof-sobre-a-compra-de-bitcoin-e-outras-criptomoedas/1234373384>. Acesso em: 20 maio 2023.

COINDESK. **El Salvador avança com projeto de lei para regulamentar título de Bitcoin**: iniciativa foi proposta no começo do ano, mas foi adiada após a criptomoeda desabar mais de 70%. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/el-salvador-avanca-com-projeto-de-lei-para-regulamentar-titulo-de-bitcoin/>. Acesso em: 01 maio 2023.

COINDESK. **Lei que pode regular criptos no Reino Unido deve ser aprovada até junho.** 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/lei-que-pode-regular-criptos-no-reino-unido-deve-ser-aprovada-ate-junho/>. Acesso em: 03 maio 2023.

COINTELEGRAPH. **Parlamento da União Europeia aprova regulamentação do mercado de criptomoedas.** 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/uniao-europeia-aprova-projeto-regulamentacao-mercado-criptomoedas/>. Acesso em: 03 maio 2023.

COINTELEGRAPH. **Número de investidores de criptomoedas cresce 50% no Brasil, apontam dados da Anbima:** cerca de 6,3 milhões de brasileiros declararam investir em criptomoedas em 2022, aponta o "raio x do investidor". 2023. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/numero-de-investidores-de-criptomoedas-cresce-50-no-brasil-apontam-dados-da-anbima/>. Acesso em: 11 maio 2023.

CHURCH, Steven. **Regulamentação de criptomoedas nos EUA deve ficar a cargo de juízes.** 2023. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/regulacao-criptomoedas-juizes-eua/>. Acesso em: 01 maio 2023.

CVM, Comissão de Valores Mobiliários. **5ª Semana ENEF tem ações gratuitas de educação financeira.** 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/5-semana-enef-tem-aco-es-gratuitas-de-educacao-financeira-0366f0198c9b4e79b5ac3d3b176ab391>. Acesso em: 04 maio 2023.

DOCK. **Ley Fintech do Chile: cenário promissor para o mercado e evolução em direção à inclusão financeira.** 2023. Disponível em: <https://dock.tech/blog/ley-fintech-chile/>. Acesso em: 02 maio 2023.

DOMINGUES, Vitor. **Tributação sobre as criptomoedas: uma análise sobre as possíveis hipóteses de incidência dos fatos geradores.** 2020. 75 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Cap. 4. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26495/1/2020_VitorDomingues_tcc.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

EUROPEU, Parlamento. **Os perigos das criptomoedas e os benefícios da legislação da UE.** 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20220324STO26154/os-perigos-das-criptomoedas-e-os-beneficios-da-legislacao-da-ue>. Acesso em: 03 maio 2023.

FREITAS, Danielli Xavier. **Bitcoin: uma análise jurídica dessa moeda virtual.** 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147062295/bitcoin-uma-analise-juridica-dessa-moeda-virtual>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Novas tecnologias e soberania: reflexões sobre a chamada 'criptomoeda'.** 2019. 191 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-07082020-005904/publico/1464692_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

HAGE, Matheus Briglia. **As criptomoedas e as suas relações tributárias.** 2018. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018.

JURIDÍCO, Consultor de. **Coaf suspenderá canal sobre operações suspeitas com criptomoedas**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-01/coaf-suspendera-canal-operacoes-suspeitas-criptomoedas>. Acesso em: 04 maio 2023.

LAGE, Ricardo Kalil. **Moedas Virtuais e Moedas Eletrônicas**. 2020. Disponível em: <https://ricardokalillage.jusbrasil.com.br/artigos/777116852/moedas-virtuais-e-moedas-eletronicas#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Banco,e%20na%20cadeia%20de%20participantes>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LEGISLATIVA, Câmara. **Projeto de Lei 2303/2015**. 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filenome=PL%204401/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%202303/2015\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filenome=PL%204401/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%202303/2015)). Acesso em: 04 maio 2023.

LEGISLATIVA, Câmara. **PL 4401/2021 (Nº Anterior: PL 2303/2015)**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 04 maio 2023.

LONGO, Lallya. **Governo Biden publica ‘rascunho’ de regulamentação de cripto e divide opiniões**. 2022. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2022/09/19/governo-biden-publica-rascunho-de-regulamentacao-de-cripto-e-divide-opinioes.ghtml>. Acesso em: 01 maio 2023.

MALAR, João Pedro. **Brasil movimentou mais de R\$ 731 bilhões em criptomoedas entre 2021 e 2022, aponta levantamento**: dados apontam que brasileiros aplicam em fundos de criptomoedas como forma de investimento especulativo, algo comum em mercados mais desenvolvidos. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/brasil-movimentou-mais-de-r-731-bilhoes-em-criptomoedas-entre-2021-e-2022-aponta-levantamento/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MATOS, Fábio. **“É inevitável”, diz senadora mexicana sobre Bitcoin como moeda de curso legal**. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/e-inevitavel-diz-senadora-mexicana-sobre-bitcoin-como-moeda-de-curso-legal/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MATTOS, Olívia Bullio; ABOUCHEDID, Saulo; SILVA, Laís Araújo e. As criptomoedas e os novos desafios ao sistema monetário: uma abordagem pós-keynesiana. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 3, p. 761-778, dez. 2020. Trimestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/TWMCNj944HvrSbbsn88jnHD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NASRALLAN, Amal. **É isento o ganho de capital na alienação de criptomoedas até R\$35.000,00**. 2022. Disponível em: <https://tributarionosbastidores.com.br/2022/05/e-isento-o-ganho-de-capital-na-alienacao-de-criptomoedas-ate-r35-00000/#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20de%20criptomoedas%20para,t%C3%A4tulo%20de%20Ganho%20de%20Capital>. Acesso em: 25 maio 2023.

NUNES, Mateus. **Conheça o índice de medo e ganância das criptomoedas**. 2018. Disponível em: <https://livecoins.com.br/conheca-o-indice-de-medo-e-ganancia-das-criptomoedas/>. Acesso em: 08 maio 2023.

PACHECO JÚNIOR, Adalberto Miranda. **A Possibilidade De Incidência De Tributos Para Operações Com Criptomoedas (Bitcoin)**. 2020. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020.

PADILHA, Luísa Miranda Tauffer; BARBOSA FILHO, Nelson Henrique. **Criptomoedas e a atualização do sistema monetário**. 2022. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Cap. 3.

PEREIRA, Pedro. **O Surgimento das Criptomoedas: alteração do paradigma econômico**. Alteração do paradigma econômico. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5526/3/Janus%202022%201.13%20Pedro%20Pereira.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 04 maio 2023.

RFB, Normas Receita Federal do Brasil - **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 04 maio 2023.

RFB, Receita Federal do Brasil. **Perguntas e Respostas IRPF 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023/view>. Acesso em: 25 maio 2023.

REIS, Lucas Fernandes Alves dos; COELI, Andrea Medina. **A regulamentação das criptomoedas como meio garantidor de segurança jurídica**. 2019. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Uberaba, Uberaba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1294/1/lucas%20final.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

ROCHA, Luciano. **Bitfinex comemora aprovação de lei de criptomoedas em El Salvador: dia histórico**. dia histórico. 2023. Disponível em: Bitfinex comemora aprovação de lei de criptomoedas em El Salvador. Acesso em: 01 maio 2023.

RODRIGUES, Wesley. **Inovação Aberta no Governo Federal: Análise do Caso do Real Digital Instituto de Pesquisas Tecnológicas de SP -Março de 2023**. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Wesley-Rodrigues-8/publication/369260815_Inovacao_Aberta_no_Governo_Federal_Analise_do_Caso_do_Real_Digital_Instituto_de_Pesquisas_Tecnologicas_de_SP_Marco_de_2023/links/64120cc2a1b72772e4fd5399/Inovacao-Aberta-no-Governo-Federal-Analise-do-Caso-do-Real-Digital-Instituto-de-Pesquisas-Tecnologicas-de-SP-Marco-de-2023.pdf. Acesso em: 09 maio 2023.

ROLIM, Neide Duarte; MIRANDA, Keisse Naiara; CARVALHO JÚNIOR, Carlos Zito; BRAS, Juliana Célia; MARTINS, Mariele Azevedo. **CRÍPTOMOEDAS: análise de legalidade**. *Revista de Trabalhos Acadêmicos – Universo Belo Horizonte*, Belo Horizonte, v. 1, n. 7, p. 1-27, dez. 2022. Anual. Disponível em:

<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=10531&path%5B%5D=5614>. Acesso em: 01 maio 2023.

SAMPAIO, Nycole Salles. Princípio da seletividade e sua aplicação na tributação do ICMS/PA sobre a energia elétrica. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 41, n. 37, p. 339-358, jun. 2019. Semestral. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2019/07/Nycole-Salles-Sampaio.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal -. **RE 478.410**. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2365959>. Acesso em: 24 maio 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 125. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 03 de agosto de 1994. **O Pagamento de Férias Não Gozadas Por Necessidade do Serviço Não Está Sujeito À Incidência do Imposto de Renda..** Brasília, 22 ago. 1994. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula125.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

SOUSA, Ana Katrine de Moraes. **O desafio da tributação das criptomoedas sob a ótica do imposto de renda**. 2020. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55198/1/2020_tcc_akmsousa.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

SOUZA, Giliad; CARNEIRO, Jarbas. **Notas sobre dinheiro em Marx: fundamentos teóricos**. 2015. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2015/trabalhos2015/Giliad%20souza%20e%20jarbas%20carneiro%2010090.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

SOUZA, Mayara. **‘Ganância extrema’ da bitcoin bate nível mais alto desde o preço máximo**. 2023. Disponível em: <https://investnews.com.br/criptonews/ganancia-extrema-do-bitcoin-bate-nivel-mais-alto-desde-o-preco-maximo/#:~:text=A%20escala%20do%20Index%20varia,de%20compra%20induzido%20pel o%20FOMO>. Acesso em: 17 abr. 2023.

STELLA, Júlio César. Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 149-162, Out/2017. Disponível em: <https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/A9%20V.11%20-%20N.2>. Acesso em: 15 abr. 2023

SUGINOTO, Erick. **O que é lastro e o que é moeda fiduciária e quais as suas funções?** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-lastro-e-o-que-e-moeda-fiduciaria-e-quais-as-suas-funcoes/1328197812#:~:text=Lastro%20significa%20uma%20garantia%20de,uma%20porcentagem%20de%20ouro%20estocado>. Acesso em: 05 maio 2023.

SUSEP, Superintendência de Seguros Privados. **Sobre a Susep**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-susep>. Acesso em: 04 maio 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Mises Brasil, 2014. 123 p. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash**: uma breve história da economia - da Grécia Antiga ao século XXI. Rio de Janeiro: Leya, 2011. 198 p.

WERLE, Taina Daniele. **Criptomoedas**: natureza jurídica e reflexos tributários. 2021. 28 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Alegre, 2021.

YANG, Yueqi; VERSPRILLE, Allyson. **Como o Canadá está endurecendo as regras para empresas de criptomoedas**. 2023. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/novas-regras-criptomoedas-canada/>. Acesso em: 02 maio 2023.

GLOSSÁRIO

ALTCOINS - Termo que referencia toda criptomoeda diferente da bitcoin.

AXIE INFINITY - Jogo online cujo o pagamento ocorre por meio de criptomoedas.

BITCOIN - É a Criptomoeda descentralizadas que atualmente é a mais conhecida e valorizada.

BLOCKCHAIN - É base tecnológica de redes descentralizadas que contém um banco de dados virtual informando todas as transações realizadas sobre dada criptomoeda.

B-MONEY - Criptomoeda criada em 1998 por Wei Dai.

CENTRAL BANK DIGITAL CURRYCY - Moeda digital oriunda de um Banco Central.

CHAINALYSIS - Companhia internacional que averigua a capacidade de segurança nas transações em criptomoedas, auxiliando governos em tomadas de decisões

COLD WALLET - Carteira de criptomoeda que funciona *offline*.

CRYPTO FEAR E GREED INDISE - ferramenta indicativa que avalia a criptomoeda de 0 (medo da criptomoeda) a 100 (ganância da criptomoeda), analisando o sentimento dos investidores.

DEFI - Finanças descentralizadas

DIGICASH - Primeira tentativa de moeda criptografada que surgiu em 1980.

ETHEREUM - Segunda criptomoeda baseada em *blockchain* mais importante da atualidade

EXCHANGES - São Pessoas Jurídicas que atuam em espaços cibernéticos cujo a finalidade é facilitar trocas de várias criptomoedas, auxiliando a negociação de ativos por meio das plataformas digitais.

EXCHANGE CELSIUS NETWORK - Grande plataforma mundial de empréstimos de criptomoedas que pediu recuperação judicial nos Estados Unidos.

FEDERAL RESERVE - É o sistema de Banco Central dos Estados Unidos.

FOXBIT INTERNACIONAL - Plataforma intermediadora na compra, venda, investimentos de criptomoedas para Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

HASHCASH - Tipo de moeda que surgiu em 1997.

INITIAL COIN OFFERING - forma de financiamento coletivo em que a empresa emite criptomoedas em troca de investimentos.

LITECOIN - criptomoeda baseada em *peer-to-peer* que compartilha o mesmo código da bitcoin.

MARKETING - Forma de gerar valor sobre o produto com destino a mercancia.

OFFLINE - O que não está conectado.

ONLINE - Conectado, pronto para uso.

PECUNIA NON OLET – Para incidência de tributo pouco importa a licitude da fonte que gerou a tributação.

PEER-TO-PEER - Realização de transações financeiras sem a intermediação de um terceiro, ponto a ponto, pessoa por pessoa.

PLAYERS - Grandes referências em determinados segmentos no mercado.

REGULATION OF BITCOIN IN SELECTED JURISDICTIONS - Compilação de jurisdições pela Biblioteca de Direito do Congresso dos Estados Unidos sobre criptomoedas.

RIPPLE - Também conhecido como plataforma de pagamento *Ripple* de infraestrutura básica que facilita pagamentos rápidos e seguros.

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION - É uma agência federal independente que regulamenta e controla os mercados financeiros. Equivalente a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil.

SOFTWARE - Componentes de um processamento de dados de um computador.

TOKENIZADOS - Ato de fragmentar um ativo em várias porções digitais usando a tecnologia da *blockchain*.